



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

1000646-58.2024.5.02.0361

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/04/2025

Valor da causa: R\$ 2.605.962,20

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: CRISTIANO LOPES

ADVOGADO: INGRA CARINA ARGENTA

RECORRIDO: PORTO VELHO ESPORTE CLUBE

ADVOGADO: DOUGLAS BESESTIL SANTOS

ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

ADVOGADO: JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A. REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-17 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A.REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22A. REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO
TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24 REGIAO
AMICUS CURIAE: SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE
E AFINS
ADVOGADO: JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO
AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
ADVOGADO: ANTONIO CHALFUN
ADVOGADO: ANA PAULA RITO OLIVEIRA ESTEVAO



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000646-58.2024.5.02.0361

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GMLBC/jvf/fbe/L

INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA E EMBARGOS REPETITIVOS. TEMA N.º 215. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 651 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. VULNERABILIDADE SOCIAL. ACESSO À JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. O presente Incidente de Recursos Repetitivos tem por objetivo examinar a possibilidade de ampliação das hipóteses de exceção à regra de competência, estabelecida no artigo 651 da CLT, para o ajuizamento da ação trabalhista. **2.** Necessário interpretar o referido dispositivo consolidado à luz das garantias previstas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, de forma a harmonizar a regra inscrita no referido preceito de lei com os princípios do acesso à Justiça e do devido processo legal, com seus corolários – especialmente a garantia do contraditório e da ampla defesa. **3.** A Lei n.º 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e a tramitação eletrônica dos processos judiciais, autorizando expressamente a prática dos atos processuais por meio digital. No âmbito dessa Justiça especializada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.º 185/2017, regulamentou a implantação do sistema informatizado único para a tramitação de processos judiciais, padronizando o uso, a governança, a infraestrutura e a gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça Laboral. A partir de todo o arcabouço legal que regulamenta o processo eletrônico, constata-se que o Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho, em particular, têm aprimorado cada vez mais os meios tecnológicos aptos a ampliar o acesso à justiça e a assegurar o direito de defesa dos litigantes com acesso aos meios tecnológicos (computadores, celulares, acesso à internet, boa qualidade de conectividade, mínimo de letramento digital), em razão da viabilidade de realização dos atos processuais de forma eletrônica. **4.** De outro lado, é imperativo constitucional a garantia da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, em especial dos grupos sociais mais vulneráveis. Assim, exsurge o dever constitucional de viabilizar ao trabalhador vulnerável a reinvidicação judicial de direitos absolutamente indisponíveis, como aqueles decorrentes de violações de direitos humanos – por exemplo, em casos de trabalho escravo, de trabalho infantil, de assédio moral e sexual, bem como de violência de gênero. Há ainda que se resguardar o acesso à Justiça do trabalhador rural migrante ou da vítima de acidente do trabalho, mormente quando se encontrar impossibilitado de se locomover em decorrência do infortúnio ocorrido. **5.** Assim, a ampliação da competência

territorial para incluir a possibilidade excepcional de ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, desde que não obstaculize o direito à ampla defesa da parte contrária, vem ao encontro do objetivo de promover o efetivo acesso do trabalhador vulnerável à Justiça, na medida em que facultada a prática de atos processuais pelos meios tecnológicos desenvolvidos e disponibilizados pelo Poder Judiciário. **6.** Portanto, considerando a existência de meios aptos a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte reclamada também pela utilização das ferramentas digitais disponíveis, deve-se admitir, de forma excepcional, a competência territorial do foro do domicílio do trabalhador, ainda que a empresa reclamada não tenha atuação em âmbito nacional. Restaura-se, assim, o equilíbrio processual adequado, assegurando-se as mesmas oportunidades e direitos às partes, em consonância com os princípios da paridade de armas e da valorização do trabalho humano. **7.** Fixa-se, por consequência, a seguinte tese:

A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT excepcionalmente pode ser conformada aos princípios constitucionais do Acesso à Justiça e da Ampla defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico.

A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso – tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA AFETADOS. JULGAMENTO DOS PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

A) RR 1000646-58.2024.5.02.0361. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JOGADOR DE FUTEBOL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESLOCAMENTO DESPROPORCIONALMENTE ONEROSO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP, local do domicílio do reclamante, contratado como jogador profissional de futebol, na cidade de Porto Velho/RO, após tratativas realizadas em Costa Rica/MS, por Clube de Futebol. **2.** O Tribunal Regional manteve a sentença, por meio da qual fora acolhida a exceção de incompetência territorial arguida pelo Clube reclamado, determinando a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Porto Velho/RO, local da prestação dos serviços, sob o fundamento de que o reclamado não teria atuação em âmbito nacional, razão por que não estaria inserido na exceção prevista no §3º do artigo 651 da CLT. **3.** Nos termos da tese vinculante fixada por esta Corte Superior admite-se excepcionalmente a

fixação da competência territorial no foro do domicílio do reclamante quando, além de comprovada nos autos a sua hipossuficiência econômica, a distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT, *"à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso"*, hipótese configurada nos presentes autos. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a tese vinculante ora fixada. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido, para reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Mauá/SP para o processamento e julgamento da reclamação trabalhista.

B) RRAg 0000177-98.2024.5.05.0311

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRABALHADOR RURAL MIGRANTE. VULNERABILIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim/BA, local do domicílio do reclamante, empregado rural, contratado para exercer a função de coletor em Porangaba/SP. **2.** O Tribunal Regional manteve a rejeição da exceção de incompetência territorial suscitada pela reclamada, ratificando, por conseguinte, a decisão no sentido da competência do foro do domicílio do reclamante para o ajuizamento e processamento da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que a tramitação do feito no foro do Município de Senhor do Bonfim/BA não acarreta prejuízo à reclamada, dado o seu considerável poder econômico, sendo que o deslocamento da competência para o local da contratação e prestação dos serviços inviabilizaria a garantia constitucional do livre acesso do reclamante à Justiça. **3.** O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional está em consonância com a tese vinculante firmada no presente Incidente de Recursos Repetitivos, pois evidenciada a vulnerabilidade social do trabalhador rural migrante. **4.** Recurso de Revista não conhecido, no tocante ao tema "competência territorial". Determina-se a restituição dos autos à Exma. Ministra Relatora originária para exame dos temas recursais remanescentes.

C) RR-0000442-70.2023.5.13.0034

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DO TRABALHO. VULNERABILIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, local do domicílio do reclamante, contratado para exercer a função de auxiliar de oficina em Santa Maria das Barreiras/PA, local onde sofreu acidente do trabalho, que o incapacitou permanentemente para o trabalho. **2.** O Tribunal Regional manteve a rejeição da exceção de incompetência territorial suscitada pela reclamada, ratificando a decisão que reconheceu a competência do foro do domicílio do reclamante para o ajuizamento e processamento da reclamação trabalhista, sob o fundamento de que não haveria prejuízo à reclamada, dado o seu considerável poder econômico, bem como que o deslocamento da competência

para o local da contratação e prestação dos serviços inviabilizaria o exercício, pelo reclamante, do seu direito de acesso à Justiça. **3.** O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional está em consonância com a tese vinculante firmada no presente Incidente de Recursos Repetitivos, pois evidenciada a vulnerabilidade social do trabalhador vítima de acidente do trabalho, que o incapacitou permanentemente. **4.** Recurso de Revista não conhecido.

D) RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MOTORISTA CARRETEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FORO PARA O DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.

1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, local do domicílio do reclamante, por empregado contratado em Palhoça/SC, para exercer a função de motorista, prestando serviços entre as cidades de Montevideu, no Uruguai, São Paulo/SP e Curitiba/PR. **2.** O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual foi rejeitada a exceção de incompetência territorial suscitada pela primeira reclamada, mantendo a competência do juízo do local do domicílio do reclamante, com fundamento na presunção de hipossuficiência econômica do obreiro. **3.** O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional encontra-se em desconformidade com a tese jurídica ora fixada, uma vez que considerou determinante para a alteração da regra de competência tão somente a hipossuficiência econômica presumida do reclamante. Saliente-se que não há registro, no acórdão recorrido, acerca da prestação de serviços em Sapucaia do Sul/RS, tampouco tal questão se revela incontroversa nos autos. **4.** Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos** nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000646-58.2024.5.02.0361, em que é SUSCITANTE **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**, é SUSCITADO **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, é RECORRENTE **CRISTIANO LOPES**, é RECORRIDO **PORTO VELHO ESPORTE CLUBE**, é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, são TERCEIROS INTERESSADOS **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e são **AMICUS CURIAES SINDICATO NACIONAL**

DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE.

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho à época, e afetado para exame do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho e 280 e seguintes do Regimento Interno desta Corte superior.

Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de ampliação das exceções à regra geral de competência territorial para o ajuizamento de reclamação trabalhista.

O presente Incidente de Recursos Repetitivos visa dirimir as seguintes questões jurídicas:

- a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?
- b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?

Considerando a natureza da controvérsia, bem como a notória e relevante divergência entre as Turmas desta Corte superior acerca da matéria em debate, e a fim de prevenir ofensa ao princípio da isonomia, em razão da possibilidade de soluções diversas para situações similares, em 13/08/2025, determinei a suspensão dos recursos de revista ou de embargos em que se discuta a competência territorial para o ajuizamento da ação trabalhista, nos termos da questão jurídica ora em discussão.

Por meio de despacho sob o ID. 2edb7a7, determinei: a) a expedição de ofício aos Exmos. Ministros Presidentes das Turmas desta Corte superior, a fim de que remetessem processos representativos da controvérsia; b) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, para que prestassem informações pertinentes ao deslinde da questão jurídica ora em exame e remetessem até dois recursos efetivamente representativos da controvérsia; c) a publicação de edital fixando prazo para que pessoas, órgãos ou entidades interessados se manifestassem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae*; d) a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpridas as diligências, os Tribunais Regionais apresentaram informações pertinentes à questão ora em debate.

O **TRT da 1ª Região** (pp. 668-681) informou que *"a questão jurídica apresenta entendimentos divergentes dentre os arestos pesquisados no âmbito desta Corte, tendo sido encontrados acórdãos que evidenciam a existência de três correntes. Com efeito, constata-se ampla preponderância da tese segundo a qual o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, na hipótese do empregador ter atuação em âmbito nacional. Tal corrente utiliza como fundamentos, em síntese, a flexibilização da regra de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT, em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo TST, e a garantia constitucional do acesso à justiça (CRFB, 5º, XXXV), desde que não haja prejuízo à ampla defesa".* Ressaltou, ainda, que *"não foram encontrados acórdãos entre os órgãos fracionários deste Egrégio Tribunal que contemplassem a exigência de que o domicílio do empregado fosse coincidente com o local de sua contratação ou arregimentação pelo empregador com atuação em âmbito nacional"*. Informou, ademais, que *"a segunda corrente de magistrados é mais abrangente que a anterior, entendendo que o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça e ao princípio da proteção, visando o equilíbrio da relação jurídica entre empregador e empregado, uma vez que este é a parte hipossuficiente"*. Por fim, afirmou que, *"em vértice diametralmente oposto, outra parcela de desembargadores posiciona-se no sentido de que o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista não pode ser determinado pelo domicílio do empregado, na medida em que os critérios para fixação do foro competente são objetivos, conforme previsto no artigo 651 da CLT"*. Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 2ª Região** (pp. 769-771) indicou os seguintes processos como representativos da controvérsia: 1000991-44.2024.5.02.0613 e 1001171-31.2024.5.02.0461.

O **TRT da 4ª Região** (pp. 685-687) informou que *"foi localizada a Súmula n.º 111*

deste TRT4 que trata da matéria: Súmula n.º 111. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA.** É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor". Indicou como representativos da controvérsia os seguintes processos: 0020102-04.2023.5.04.0292 e 0020431-12.2021.5.04.0801.

O **TRT da 5ª Região** (pp. 632-635) relatou que a jurisprudência daquela Corte "busca um equilíbrio complexo entre a observância da lei processual e a efetivação dos direitos fundamentais, sendo que a flexibilização da competência territorial para o domicílio do empregado é admitida, mas com cautela e, frequentemente, sob a dupla condição de atuação nacional do empregador e de o local do domicílio coincidir com o da contratação ou arregimentação". Indicou como representativos da controvérsia os processos: 0000177-98.2024.5.05.0311 e 0000174-46.2024.5.05.0311.

O **TRT da 6ª Região** (pp. 627-631) apresentou precedentes das suas quatro Turmas sobre o tema e indicou os processos 0000986-87.2024.5.06.0173 e 0000355-34.2024.5.06.0371 como representativos da controvérsia.

O **TRT da 7ª Região** (pp. 868-874) informou "a existência de entendimento firmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 0080505-02.2016.5.07.0000, no sentido de que a competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista é, via de regra, a do local da prestação dos serviços, admitindo-se também a do local da contratação, conforme dispõe o art. 651 da CLT:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 651 DA CLT. A cristalina dicção do art. 651 da CLT estabelece a competência da Vara do Trabalho da localidade onde verificada a prestação de serviços do empregado, independentemente do local de contratação, admitindo-se, porém, o ajuizamento de reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da labutação, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora desses lugares. Nesse contexto, carece de amparo legal tese sustentativa da possibilidade de ajuizamento de reclamação trabalhista na localidade de domicílio do trabalhador, a despeito de sua contratação ou prestação de serviços em outro local ou no estrangeiro".

Acrescentou que, "no que se refere ao segundo questionamento do IRR, ao discutir especificamente as hipóteses em que o empregador pode ter atuação nacional reconhecida, para que o domicílio do empregado seja admitido como foro competente, o Tribunal Regional tem entendido que o local do domicílio deve coincidir com o local da contratação ou arregimentação". Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 9ª Região** (pp. 610-622) relatou que "as Turmas deste E. Tribunal Regional do Trabalho apresentam divergência no tocante à matéria. Algumas Turmas, como a 2ª e 5ª, possuem entendimento de que o foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista somente pode ser determinado pelo domicílio do empregado, na hipótese de o empregador atuar em âmbito nacional. (...) De outro lado, há Turmas que defendem a possibilidade de adoção do foro do domicílio do empregado, ainda que o empregador não se estabeleça nacionalmente, em atenção ao princípio do Acesso à Justiça (4ª e 6ª Turmas)". Indicou como representativos da controvérsia os processos 0000761-23.2021.5.09.0130 e 0000800-10.2021.5.09.0004.

O **TRT da 11ª Região** (p. 599) informou que a "análise dos julgados demonstra que a jurisprudência deste Regional adota a regra da competência territorial definida pelo local da prestação de serviços (art. 651 da CLT). Excepcionalmente, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), esta Corte Regional tem reconhecido a competência territorial da unidade judiciária do domicílio do empregado, mesmo que o local da prestação de serviços tenha sido outro, quando a empresa empregadora possui atuação em âmbito nacional e a contratação ou arregimentação do empregado tenha ocorrido no local de seu domicílio. Portanto, acerca da questão controvertida representada pelo IRR nº 215 do TST, esta Corte Regional, observando o dever de integridade, tem seguido a jurisprudência até então dominante do Tribunal Superior do Trabalho acerca da fixação da competência territorial". Não obstante, afirmou que não há Recurso de Revista admissível e efetivamente representativo da questão naquele Tribunal.

O **TRT da 12ª Região** (pp. 604-607) noticiou que "a jurisprudência deste Regional, consoante análise amostral, adota a linha mais restritiva e exige a coincidência entre o domicílio do empregado e o local de sua contratação ou arregimentação, além da atuação nacional da empresa, para admitir a flexibilização da competência territorial". Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 13ª Região** (pp. 659-666) informou que "prevalece, na jurisprudência deste Tribunal Regional do Trabalho, o posicionamento no sentido de que a ação trabalhista pode ser ajuizada no

local de domicílio do empregado quando o empregador tiver atuação em âmbito nacional e o local de domicílio coincidir com o da contratação ou arregimentação". Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 15ª Região** (pp. 789-790) expôs que *"se mostra uníssono o entendimento das Câmaras e Turmas deste E. Tribunal no sentido do reconhecimento da competência da Vara do Trabalho do domicílio do empregado, desde que o empregador atue em âmbito nacional e haja coincidência do local da contratação/arregimentação com o domicílio do empregado"*. Não indicou recursos representativos da controvérsia.

O **TRT da 18ª Região** (pp. 637-658) informou que a questão não é pacífica no âmbito daquele Tribunal. Afirmou que *"há decisão no sentido de que a hipossuficiência econômica do trabalhador, a distância entre o atual domicílio obreiro e o local da prestação dos serviços, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da norma legal que disciplina a matéria (art. 651 da CLT), tendo em vista a possibilidade de realização de audiências remotas, sendo que o princípio do amplo acesso à jurisdição não é feito apenas para uma das partes e que, não havendo comprovação de que as empresas tenham atuação de âmbito nacional, tampouco que a contratação ou arregimentação ocorreu no domicílio da reclamante, não cabe ser declarada competente a Vara do Trabalho da cidade em que tem seu domicílio. Por outro lado, firmou-se posicionamento com a seguinte tese: se o obreiro tem condição de hipossuficiente, admite-se a propositura da ação no foro de seu domicílio, como forma de viabilizar o efetivo acesso do trabalhador hipossuficiente à Justiça, assegurando o exercício constitucional do direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Constatou-se que, dentro da 3ª Turma, existem entendimentos nos dois sentidos, havendo voto vencido do Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, no qual foi apresentado o fundamento retromencionado. Verifica-se, ainda, decisão na qual se entendeu que o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado não será admitido se prejudicar o acesso do réu/empregador a uma ordem jurídica justa e efetiva, como lhe assegura a Constituição da República e que, embora não exista prova da sua atuação nacional, a ré não alegou que teve prejudicado seu acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, dando-se provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da incompetência territorial. Por fim, a Eg. 2ª Turma entendeu que, diante da desvantagem econômica do reclamante frente aos reclamados, que pressupõe dificuldade financeira de se locomover a outro Estado, caso queira prosseguir a ação, não se mostra juridicamente adequado afastar a competência do juízo do seu domicílio para o processamento da ação, sob pena de óbice ao exercício do direito de ação, vislumbrando, assim, ser justa a flexibilização do art. 651 da CLT. No que tange à questão, se reconhecida a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado, infere-se de julgados apresentados posicionamento nesse sentido"*. Não indicou processos representativos da controvérsia.

O **TRT da 20ª Região** (pp. 602-603) informou que não *"não há recursos de revista, pendentes ou em fase de sobrestamento, que sejam representativos da controvérsia da matéria delimitada"*, bem como que *"matéria similar foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno deste Regional no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR Nº 0000798-41.2024.5.20.0000 (Tema Nº 09), tendo sido fixada, em 04/11/2024, a seguinte tese:*

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS DE TRABALHADORES QUE LABORARAM E POSSUEM DOMICÍLIO EM JURISDIÇÃO DIVERSA. Admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tem-se que a competência territorial das Varas do Trabalho é determinada, regra geral, pelo local da prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 651, caput, da CLT. E, ausentes as hipóteses excepcionais previstas nos parágrafos do referido artigo 651, da CLT, é de se adotar a presente tese jurídica: "É incompetente a Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória para processar e julgar demandas de trabalhadores da Fazenda de Cana de Açúcar Taquari Ltda., que laboraram e possuem domicílio na jurisdição da Vara do Trabalho de Propriá, devendo, assim, ser observada a regra geral de competência territorial prevista no artigo 651, da CLT".

O **TRT da 22ª Região** (pp. 772-787) indicou o processo 0093073-86.2023.5.22.0000 como representativo da controvérsia.

Os **TRTs das 3ª** (pp. 764-765), **8ª** (p. 788), **10ª** (p. 636), **14ª** (p. 1.312), **17ª** (p. 594), **19ª** (p. 592), **21ª** (pp. 624-625), **23ª** (pp. 767-768) e **24ª** (p. 667) **Regiões** não se manifestaram quanto à questão de fundo e informaram que não foram localizados, nos respectivos acervos, Recursos de Revista representativos da controvérsia a ser dirimida.

Deferi o ingresso no feito, na qualidade de *amici curiae*, do SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS – SINCOMAM e da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT.

O SINCOMAM afirma que representa os condutores de máquinas da Marinha Mercante e trabalhadores portuários (entre eles, amarradores portuários), que são categorias diretamente afetadas pelas regras de competência territorial no processo do trabalho. Afirma que a atuação profissional desses trabalhadores é essencialmente itinerante, pois prestam serviços em diversos portos e trechos costeiros.

Acerca da questão jurídica em debate, afirma que os trabalhadores marítimos (condutores de máquinas) prestam serviço em embarcações (cabotagem/longa distância), com embarques e desembarques em vários portos e Estados, em escalas variáveis. Ressalta que, em se tratando de trabalho móvel, a vinculação rígida a um único foro pode, na prática, inviabilizar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Em relação aos amarradores portuários, argumenta que o local da contratação e o da prestação de serviços pode ser diferente do local do domicílio, inviabilizando o acesso à Justiça desses trabalhadores. Salienta que a fixação da competência em foro distante do domicílio do empregado impõe diversos ônus econômicos e organizacionais desproporcionais aos trabalhadores marítimos e amarradores portuários, especialmente com deslocamento, hospedagem e perda de diárias/escalas. Sustenta, assim, que a competência no foro do domicílio destes trabalhadores *"converte em garantia mínima de acessibilidade, compatível com os princípios da cooperação e da efetividade processual (CPC, arts. 6º e 8º)"*, pois como *"o local de trabalho é móvel (embarcações) ou alternado, exigir o comparecimento do empregado em foro diverso de seu domicílio multiplica deslocamentos, audiências, perícias, entrega de documentos e eleva barreiras econômicas incompatíveis com a tutela diferenciada do Direito do Trabalho. Some-se que, em caso de impedimento de deslocamento, o trabalhador pode sofrer arquivamento/contumácia (CLT, art. 844), com prejuízo irreparável"*.

A Confederação Nacional do Transporte - CNT, de outro lado, argumentou que *"no setor de transporte, que emprega milhões de trabalhadores e é essencial para o funcionamento da economia nacional, (...) a definição do foro competente pode afetar diretamente a manutenção de postos de trabalho, os custos operacionais e a própria continuidade das atividades empresariais, que dependem da contratação de trabalhadores de diversas regiões do país. A dispersão de demandas judiciais em locais desconectados da atividade empresarial pode gerar entraves que comprometem a logística e a competitividade do setor"*.

Argumenta a CNT que *"caso prevaleça a interpretação de que o trabalhador pode ajuizar a reclamação trabalhista no foro de seu domicílio, independentemente de atuação nacional do empregador ou de vínculo territorial com a contratação, haverá significativo aumento da dispersão territorial dos litígios, com impactos relevantes para os custos de defesa e a logística processual das empresas — especialmente em setores de alta rotatividade e deslocamento, como o transporte. Tal cenário pode gerar insegurança jurídica e desestimular a contratação de trabalhadores de localidades diversas, reduzindo oportunidades de emprego e mobilidade profissional"*. Salienta que, no setor de transporte, as empresas frequentemente contratam trabalhadores de diversas regiões e atuam de forma descentralizada para atender às demandas em escala nacional, de modo que poderiam ser demandadas em locais em que não operam.

A fim de ampliar o debate, determinei o apensamento ao presente incidente, como representativos da controvérsia, dos processos: RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292, RRAg 0000177-98.2024.5.05.0311, RR 0000442-70.2023.5.13.0034 e RR 11189-15.2022.5.03.0092.

Após melhor exame, por meio de decisão monocrática sob o ID. 357bd94, determinei a desafetação do RR 11189-15.2022.5.03.0092.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, a pp. 865-867, manifestou-se no sentido de que *"embora a CLT determine que a competência territorial observe o local de prestação de serviços, o próprio art. 651, assim como a jurisprudência majoritária, dite exceções que também favoreçam o trabalhador (por exemplo no caso de Agente ou Viajante) quando a empresa se ative fora do lugar de contratação ou tenha filial onde o empregado esteja subordinado. A flexibilização já é uma realidade pacificada no caso de contratação em cidade distinta daquela onde o serviço é prestado, ou quando seja de âmbito nacional, conferindo uma interpretação elastecida do § 3º do art. 651 da CLT, garantindo o livre acesso à Justiça (referendado na Constituição, art. 5º, XXXV) e a proteção ao trabalhador, com condições mais adequadas ao seu poder aquisitivo e às suas necessidades, inclusive quanto à produção de provas, equilibrando o acesso ao*

Judiciário e o direito de defesa".

Por meio de manifestação complementar, a pp. 1.304-1.305, o Ministério Público do Trabalho acrescentou as seguintes considerações:

Focando no Princípio da Máxima Efetividade Processual, a regra do local de prestação de serviços, que antes se baseava na baixa mobilidade, no cenário atual parece engessar o trabalhador e dificultar seu acesso ao Judiciário, o que desagua na denegação de justiça. Já a tese que considera que apenas empresas com atuação em âmbito nacional permitiria ajuizamento no domicílio do empregado favorece uma discriminação.

Para que a facilitação de acesso não represente um cerceamento de defesa, há que se mostrar que a contratação, a arregimentação, a seleção ou a execução do trabalho ocorreu com alguma conexão com o local de domicílio. Se a empresa pode se manifestar de forma remota, telepresencial, (Juízo 100% Digital) não há que se pensar cerceamento de defesa.

A interpretação do art. 651 da CLT não pode ser taxativa e isolada, porque o Direito não pode ser estático; tem que acompanhar a velocidade das transformações sociais. Em síntese, deve-se elevar o acesso à jurisdição ao status de direito fundamental.

Dispõe a Carta Fundamental (art.5º, XXXV) que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nessa toada, exigir que um trabalhador desempregado e sem recursos atravesse fronteiras estaduais para litigar equivale a uma barreira econômica intransponível, refletindo verdadeira denegação de justiça.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Art. 8.1 - Pacto de San José da Costa Rica) estabelece que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável". A jurisprudência da Corte Interamericana (Caso Cantos vs. Argentina, extraída da internet) reforça que os Estados devem remover obstáculos que impeçam o acesso efetivo aos tribunais.

A tendência do TST e do STF caminha para a desterritorialização do processo. Com a implementação do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ 345/2020) e a generalização das audiências telepresenciais, o argumento do "cerceamento de defesa" do empregador perde força.

A fixação da competência no domicílio do autor é medida de isonomia real, permitindo que a parte mais fraca da relação jurídica produza provas no local onde reside e possui rede de apoio.

É o relatório.

VOTO

I- DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Discute-se, no presente Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, a possibilidade de fixação da competência territorial para o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do reclamante.

Na proposta de afetação do Recurso de Revista ora em exame, asseverou o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que, acerca da matéria em debate, há relevante divergência jurisprudencial, tendo sido identificadas três correntes distintas.

A primeira, capitaneada pela SBDI-I, a SBDI-II, a 1ª, 2ª, 5ª e 7ª Turmas, todas desta Corte superior, propugna que a ação trabalhista pode ser ajuizada no local de domicílio do empregado, na hipótese de o empregador ter atuação em âmbito nacional.

A segunda, encampada pelas 3ª, 4ª, 6ª e 8ª Turmas desta Corte superior, posiciona-se no sentido de que a ação trabalhista pode ser ajuizada no local de domicílio do empregado quando o empregador tiver atuação em âmbito nacional e o local de domicílio coincidir com o da contratação ou arregimentação.

Por fim, uma terceira corrente, identificada em julgados prolatados pelas instâncias ordinárias (como, por exemplo, o TRT 3 e o TRT 5), preconiza que a ação trabalhista pode ser sempre ajuizada no local de domicílio do empregado, independentemente de quaisquer outras condições.

Consignou, ainda, o Exmo. Ministro Presidente à época, a existência de entendimento divergente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como de grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco (inclusive, recursos ordinários – 145.320 acórdãos dos Tribunais Regionais apenas no último ano), a justificar a necessidade de pacificação da controvérsia.

Conclui-se, assim, que o presente Incidente de Recursos Repetitivos tem por objetivo examinar a possibilidade de ampliação das hipóteses de exceção à regra de competência para o ajuizamento da ação trabalhista, estabelecida no artigo 651 da CLT.

II - SISTEMA DE PRECEDENTES – PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, inaugurou-se, formalmente, no ordenamento jurídico, o sistema de precedentes, por meio do qual se atribui a uma decisão judicial proferida em um caso concreto o potencial multiplicador de aplicação a casos análogos. Tal sistemática visa à concretização de princípios constitucionais de elevada envergadura: o princípio da celeridade processual, o princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

Imprescindível, portanto, o exame minucioso dos fatos específicos dos processos representativos da controvérsia, pois é a partir deles que será extraída a razão de decidir (*ratio decidendi*) e, por conseguinte, fixada a regra de direito, a ser aplicada a todos os casos cujos fatos sejam idênticos.

Com efeito, a professora Teresa Arruda Alvim, em coautoria com Rodrigo Barioni, ressalta que *"os procedimentos dos recursos repetitivos e do IRDR foram concebidos para resolver as questões jurídicas de maneira uniforme para todos aqueles que estejam na mesma situação fático-jurídica, com respeito à isonomia. Paralelamente, permitem a racionalização do trabalho e a otimização da atividade do Poder Judiciário em questões de massa, normalmente atreladas a direitos individuais homogêneos. Em outras palavras, visam a **regular questões jurídicas relativas a fatos essencialmente idênticos**"* (ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo. *Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi*. Revista de Processo, São Paulo, v. 296, 2019, grifos acrescidos).

É interessante mencionar que o Código de Processo Civil expressamente determina, em seu artigo 926, que *"os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente"*, explicitando, no parágrafo segundo, que, *"ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação"*.

No que concerne aos Recursos Repetitivos, os artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e os artigos 280 e seguintes do Regimento Interno do TST disciplinam a sistemática de julgamento dos casos com idêntica questão de direito, a partir da seleção dos processos representativos da controvérsia. Frise-se que, nos termos do artigo 281, § 9º, II, do RITST, deve constar, na indicação dos referidos processos representativos, *"a descrição objetiva da situação fática específica na qual surgiu a controvérsia"*.

Constata-se, assim, que o arcabouço fático é imprescindível para a fixação da tese jurídica vinculante, na sistemática dos Recursos Repetitivos. Passa-se, desse modo, ao exame dos processos selecionados como representativos da controvérsia, no presente caso, os quais apresentam, em síntese, as seguintes circunstâncias fáticas:

1) RR 1000646-58.2024.5.02.0361

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP, local do domicílio do reclamante, contratado como jogador profissional de futebol, na cidade de Porto Velho/RO, após tratativas realizadas em Costa Rica/MS, por Clube de Futebol, que não tem atuação em âmbito nacional.

A exceção de incompetência territorial apresentada pelo reclamado foi acolhida pelo juízo de primeira instância, ressaltando o magistrado *"que não há que se falar em dificuldade ou inviabilização de acesso à justiça"*, pois o reclamante *"optou pelo Juízo 100% digital na petição inicial (#id:b87c996), tendo participado de todas as audiências de forma telepresencial (#id:9a65d3c e #id:3cf51d5)"*. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, nos seguintes termos:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

O reclamante recorre da r. decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Porto Velho/RONDÔNIA.

Inicialmente, cumpre destacar que a interposição de recurso, a princípio, é incabível nessa circunstância, porque a determinação de remessa dos autos a outra Vara do Trabalho é decisão interlocutória, insuscetível de interposição de recurso imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.

Todavia, no caso em análise, porque houve declinação de competência a Tribunal diverso daquele que vincula o juízo excepcionado, é admissível a interposição de recurso, nos termos da Súmula nº 214 do C. TST.

Referida súmula consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 893, § 1º da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

"c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Superada a matéria da recorribilidade, passo à análise do mérito, quanto à incompetência em razão do lugar, acolhida em primeira instância.

As normas de competência em razão do lugar têm previsão expressa no artigo 651 da CLT, que fixa, como regra, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Considerando que o legislador sempre buscou amoldar a lei à hipossuficiência do trabalhador,

a regra geral da fixação da competência trouxe algumas exceções, quais sejam: empregado agente viajante, empregado brasileiro que trabalhe no estrangeiro e na hipótese de empresa que promova atividade fora do lugar da celebração do contrato. Nesse último caso, é assegurado ao empregado apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Esse regramento buscou ampliar o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando, sobretudo, a produção da prova, com o objetivo de concretizar a verdade real e a Justiça Social.

É incontroverso que o autor prestou serviços em Rondônia. As tratativas de contratação ocorreram de modo remoto, pois o reclamante ainda estava trabalhando para outra empresa, no estado de Mato Grosso do Sul. E o instrumento contratual foi efetivamente firmado em Porto Velho/RO, conforme id. 8e84de8 e 6df3ccd.

Entretanto, o reclamante busca o reconhecimento da competência do foro do seu atual domicílio, Mauá/SP.

A situação retratada é regida pelo caput do art. 651 da CLT, que é a regra geral, segundo a qual a competência das Varas do Trabalho será determinada pelo local onde o empregado prestar seus serviços.

Soma-se que a jurisprudência do C. TST tem admitido a distribuição da reclamação no foro do domicílio do empregado somente se este coincidir com o local de contratação, bem assim, se a empregadora possuir atuação nacional. Não é o caso, contudo.

Não cabe ao judiciário, invocar o princípio da proteção ao empregado e o direito de acesso ao judiciário, para impor óbices ao empregador, fazendo-o dirigir-se a outro Estado, fora da contratação, da sua sede, e do local da prestação de serviços, como pretende o reclamante, ao eleger o seu domicílio para a propositura da ação, absolutamente fora da previsão legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. TST:

"INVERTE-SE A ORDEM DE JULGAMENTO, DIANTE DA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA ABORDADA NOS RECURSOS DE REVISTA. I - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à Justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à Justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. *In casu*, as premissas fáticas delineadas pelo TRT indicam ser incontroverso que o autor foi contratado na cidade de Atibaia/SP. No entanto, consta que a reclamação trabalhista foi ajuizada perante a Vara do Trabalho de União dos Palmares /AL, local afeto à jurisdição do foro do domicílio do obreiro (cidade de Ibateguara/AL). Ademais, não há elementos no acórdão regional que revelem ser, a reclamada, empresa de abrangência nacional, o que impede a flexibilização do art. 651 da CLT, o qual somente se justifica quando não implicar comprometimento ao direito de defesa. Tal dispositivo contém norma de natureza cogente e sua interpretação no sentido de ampliá-lo, ou mesmo contrariá-lo, não pode resultar no sacrifício de um direito constitucionalmente garantido em detrimento de outro. Assim, tratando-se de conflito entre o direito de acesso à Justiça de um lado, e, de outro, o direito à defesa e ao devido processo legal, ambos valores de estatura constitucional, deve-se prestigiar a regra expressa em lei, qual seja, a de que a competência territorial da Justiça do Trabalho é determinada pelo local da prestação dos serviços. Recursos de revista conhecidos e providos. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE. Considerando o provimento dos recursos de revista para declarar a incompetência territorial da Vara do Trabalho de União dos Palmares/AL e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Atibaia/SP para o regular processamento do feito, fica prejudicado o agravo de instrumento da Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE. Agravo de Instrumento prejudicado." (RRag-29-79.2021.5.19.0060, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/09/2024).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA QUE NÃO ATUA EM ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EMPRESA QUE NÃO ATUA EM ÂMBITO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 651, caput, da CLT, estabelece que a competência em razão do lugar será determinada pela localidade em que o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo faculta ao empregado optar entre apresentar a reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Com o propósito de dar maior efetividade ao princípio do amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), esta Corte Superior ampliou a excepcionalidade prevista no artigo 651, § 3º, da CLT, passando a adotar entendimento de que a reclamação trabalhista poderá ser ajuizada no domicílio do autor, nos casos em que a empresa tiver atuação nacional e ao menos a arregimentação ou a contratação se efetivar em localidade diversa da que laborou o empregado. Precedentes. Do referido entendimento jurisprudencial, é possível inferir que, se de um lado este Tribunal Superior buscou prestigiar o direito de ação do empregado, dando-lhe amplo acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), de outro procurou proteger o direito de defesa e, por conseguinte, do devido processo legal do empregador (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), não permitindo que a escolha do domicílio como foro para o ajuizamento da ação trabalhista ficasse apenas a critério do autor. Daí a restrição da aplicação da excepcionalidade para as empresas com atuação nacional, as quais, por certo, terão maior capacidade para exercer o seu direito de defesa nas demandas propostas em seu desfavor em diferentes cidades do território nacional. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que declarou a competência do foro do domicílio do autor (Vara do Trabalho de Valença - PI), por entender que o ajuizamento da reclamação trabalhista no local da prestação de serviços implicaria em medida injusta e desproporcional, com violação direta do princípio constitucional de amplo acesso à Justiça da parte hipossuficiente. Ora, ao reconhecer a competência do domicílio do

reclamante e não do lugar da prestação dos serviços ou da contratação, a Corte Regional aplicou erroneamente a garantia de acesso à Justiça, criando exceção à regra de competência territorial não prevista no artigo 651 da CLT. Com isso, acabou por favorecer o empregado, em detrimento do empregador, o qual, por não se ter notícia de que atue em âmbito nacional, possivelmente encontrará dificuldade para exercer o seu direito de defesa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-303-43.2020.5.22.0109, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/09/2024).

Conclui-se, assim, que apenas é possível a aplicação ampliada do § 3º, do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio, se a empresa possuir atuação nacional. Não é o caso dos presentes autos, repita-se. E tampouco fora contratado fora da sede do Empregador.

Eventual alegação de ausência de condições para arcar com despesas de deslocamento à Rondônia não altera a regra de competência, que é de observância obrigatória não só para o Juízo, como também para as partes. Outrossim, amenizada a dificuldade pela atual possibilidade de participação por teleconferência.

Assim, com relação ao acesso à justiça, a fixação da competência pelo local da contratação e da prestação dos serviços, no caso dos autos, não configura afronta ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

As regras de competência são de ordem pública, não cabendo ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal. Assim, a tutela de acesso do hipossuficiente ao Judiciário deve ser interpretada em consonância com tais normas, não comportando interpretações que levem à escolha arbitrária do local de ajuizamento de ação pelo trabalhador. Todavia, o reclamante pretende fazer prevalecer o foro de seu domicílio, como se gozasse de privilégio processual, o que não é a hipótese dos autos. E, a regra legal não pode ser desviada em prejuízo ao direito de defesa da ré.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o demandante, a ausência de previsão expressa no artigo 651 da CLT obsta o ajuizamento da ação no local do domicílio do empregado, não coincidente com local da contratação, da sede da sua empregadora ou da prestação de serviços, e não sendo a empregadora de abrangência nacional.

Com relação aos gastos referentes ao deslocamento do reclamante para a participação em audiência, nada o impede de requerer que sua oitiva seja de forma remota, bem assim, a de suas testemunhas. Também pode peticionar para que seja deferida a tramitação dos autos pelo juízo 100% digital. Nada obstante a manifestação da reclamada contra o seguimento dos autos nesse formato (id. e54497d), a decisão compete ao Magistrado.

Por fim, anota-se que a arguição de nulidade da prova oral, com base na isenção de ânimo da testemunha da ré, não merece acolhida. Veja-se que foi rejeitada a contradita em audiência, ainda que sob protestos do reclamante.

Das declarações prestadas em audiência pela testemunha, não se vê motivos aptos a caracterizar a alegada isenção de ânimo ou hipótese de suspeição. Assim não o fosse, o depoimento sequer foi considerado para o convencimento deste Órgão Julgador, eis que o pedido não tem relação com o local da contratação (cuja declaração em audiência poderiam impactar no resultado), e sim com o seu atual domicílio.

Nego provimento.

Nas razões de revista, o reclamante insurge-se, em síntese, contra o acórdão recorrido mediante o qual foi acolhida a exceção de incompetência territorial arguida pela parte contrária. Alega que foi contratado via remota, por meio de tratativas feitas via WhatsApp, enquanto residia na cidade de Costa Rica/MS, e que *"não esteve fisicamente presente no local onde a reclamada está sediada ou onde foram prestados os serviços, que se deram em Porto Velho/RO no momento de sua contratação"*. Sustenta que *"(...) a aplicação rígida do art. 651 da CLT, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, pode subverter sua finalidade, prejudicando o acesso do trabalhador ao Judiciário"*. Acrescenta, ainda, que *"no cenário atual, é comum que contratações e relações de trabalho se desenvolvam à distância, com trabalhadores e empregadores operando em localidades distintas. Essa realidade exige que as normas processuais sejam reinterpretadas à luz das novas demandas sociais, garantindo a efetividade do direito fundamental de acesso à jurisdição."* Defende, assim, a necessidade de flexibilização da regra inscrita no artigo 651 da CLT, para que seja reconhecido, como competente para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o foro do seu domicílio. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República e 651, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como indica divergência jurisprudencial.

Discute-se, portanto, nesse caso, se a competência em razão do lugar pode ser fixada no domicílio do empregado, considerando a sua hipossuficiência econômica e a grande distância territorial entre o local da prestação de serviços e o domicílio do trabalhador, considerando a dinâmica própria da contratação desportiva, bem como que a arregimentação foi realizada por WhatsApp e a prestação de serviços ocorreu em local diverso da sede do reclamado, que não tem atuação em âmbito nacional.

2) RRAg 0000177-98.2024.5.05.0311

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim/BA, local do domicílio do reclamante, empregado rural, contratado para exercer a função de coletor em Porangaba/SP.

A exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada foi rejeitada pelo juiz de primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, que adotou os seguintes fundamentos:

INCOMPETÊNCIA DA VARA DO SENHOR DO BONFIM

A decisão de primeiro grau rejeitou a tese da Reclamada quanto à exceção de incompetência territorial.

Inconformada, a parte interpõe recurso ordinário, alegando que restou incontroverso nos autos que o recorrido foi contratado na Fazenda Guarapiranga, situada no município de Capela do Alto/SP, e exerceu suas atividades na Fazenda Santa Luzia, localizada no município de Pardinho/SP.

Argumenta que a recorrente não possui qualquer propriedade no estado da Bahia, especificamente na cidade de Senhor do Bonfim/BA, motivo pelo qual sustenta que a decisão recorrida violou o artigo 651 da CLT, o qual dispõe expressamente que a competência da Justiça do Trabalho é fixada, primordialmente, pelo local onde o empregado presta seus serviços.

Prosseguindo, assevera que o artigo 651 da CLT é categórico ao dispor que a ação trabalhista deve ser ajuizada na localidade em que o trabalhador efetivamente exerceu suas funções. No caso concreto, defende que restou comprovado que a contratação e a prestação dos serviços ocorreram no estado de São Paulo, em específico na cidade de Pardinho/SP, sendo, portanto, competente a Vara do Trabalho de Botucatu para o processamento e julgamento da demanda.

Ademais, impugna a fundamentação adotada na sentença quanto à existência de eventual prejuízo ao trabalhador, uma vez que a Vara do Trabalho de Botucatu adota a tramitação virtual dos processos, permitindo a participação do recorrido em todos os atos processuais sem qualquer cerceamento de direitos. Dessa forma, sustenta que a adoção do Juízo 100% digital elimina qualquer alegação de prejuízo, visto que o trabalhador poderia acompanhar regularmente o trâmite processual de forma remota.

Por fim, argumenta que a competência ex ratione loci não pode ser estabelecida com base no interesse das partes, mas deve seguir rigorosamente as disposições legais, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica nas relações laborais.

Diante da alegada violação ao artigo 651 da CLT, pugna pelo provimento do recurso para declarar a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, determinando-se a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Botucatu, competente para apreciar e julgar o feito.

Ao exame.

Esta relatoria tem o seguinte entendimento sobre a matéria, inclusive já o tendo externado em julgamento contra esta mesma ré.

Malgrado preveja o Texto Consolidado que, na Justiça Trabalhista, a competência territorial em regra seja fixada pela localidade onde o empregado tenha prestado serviços (CLT, art. 651); entendo que a competência *ratione loci* não é absoluta, impondo-se em certos casos a relativização, a bem da salvaguarda do direito de ação.

Logo, convém reter que a continuidade do trâmite desta ação no Município de Senhor do Bonfim - Bahia, não acarretaria qualquer prejuízo à Reclamada, empresas atuante há quase 60 anos no mercado fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, podendo presumir que detenha considerável poder econômico. De outra sorte, o deslocamento do Obreiro, conforme pretendido pela Reclamada, para Vara do Trabalho de Botucatu-SP, comprometeria o livre acesso do Trabalhador ao Judiciário, já que presumível sua falta de condições financeiras para dar prosseguimento ao feito, acaso reformada por esta instância revisora a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a exceção de incompetência em razão do lugar.

No caso em apreço, estamos diante de dois direitos constitucionais fundamentais em conflito. E, a doutrina ensina que, diante do conflito entre dois direitos fundamentais, deve prevalecer aquele que impõe menor sacrifício à pessoa. E, in casu, entre o direito (substancial) de acesso à Justiça e o direito ao devido processo legal (com respeito às regras processuais infraconstitucionais), aquele primeiro deve prevalecer, até porque sem ele não se pode concretizar este outro.

Ora, in casu, aplicar a regra de competência territorial prevista na CLT de maneira automática e irrefletida, tal como pretende a Reclamada, seria negar o direito constitucional de acesso à Justiça. Logo, diante do caso concreto, tem-se como autorizado o afastamento da aplicação da regra infraconstitucional, tendo-a como inconstitucional materialmente, de modo a fazer valer a garantia estampada na Carta Magna.

Nesse sentido, ementas recentes de decisões dessa 2ª Turma Julgadora, em processos da minha relatoria e da Desembargadora Ana Paola, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO AO LUGAR. ACESSO À JUSTIÇA, ART. 5º XXXV, CF/88. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ART. 651, CLT. Embora a regra prevista no art. 651 da CLT declare expressamente como competente o juízo do local da prestação dos serviços por parte do empregado, o direito de acesso à justiça, conforme interpretação à luz da Constituição, amplia a incidência deste artigo para os casos em que não há coincidência entre o domicílio do reclamante e a mencionada regra, tendo em conta a presunção de hipossuficiência do empregado. Recurso Ordinário provido.. Recurso ordinário do Reclamante provido. Processo 0000612-31.2022.5.05.0121, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIZETE MENEZES CORREA, Segunda Turma, DJ 27/06/2024.

RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO AO LUGAR. ACESSO À JUSTIÇA, ART. 5º XXXV, CF/88. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ART. 651, CLT. As regras fixadoras de competência territorial, pela CLT, devem ser interpretadas à luz do disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88, buscando-se conformá-las aos ditames materiais, e não meramente formais, de acesso à Justiça. Nessa linha, no caso em que o empregado não tem domicílio no local da prestação dos serviços, a regra prevista no art. 651 da CLT deve ser flexibilizada, de modo que se permita ao obreiro, parte hipossuficiente na relação empregatícia, demandar no local onde possui domicílio, sob pena de vedar seu acesso ao Judiciário, desde que tal flexibilização não impossibilite o exercício do direito de defesa do réu. Recurso Ordinário provido. Processo 0000212-94.2024.5.05.0493, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) MARIZETE MENEZES CORREA, Segunda Turma, DJ 27/03/2025

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA. CABIMENTO. A decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para a Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, embora tenha natureza tipicamente interlocutória, desafia qualquer recurso por se enquadrar entre as hipóteses excetivas da súmula 214 do e. TST. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 651 DA CLT.** O livre acesso à Justiça é garantia constitucional, estatuída nos termos do art. 5º, XXXV, da Lei Maior, tendo-se em mente que, erigido à condição de princípio, há de nortear as interpretações dadas aos textos de leis infraconstitucionais. Assim, a regra estabelecida no caput do art. 651 da CLT deve ser flexibilizada, de forma a evitar a impossibilidade de exercício do direito de ação, eis que se trata de princípio de maior efetividade social que o devido processo legal e a sua não mitigação inviabilizaria o acesso ao Poder Judiciário. Processo 0000693-

77.2022.5.05.0121, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Segunda Turma, DJ 28/06/2024.

Dessa forma, considerando-se as despesas e os deslocamentos a que o Empregado estaria submetido para ajuizar a ação no local de prestação de serviços, especialmente quando esse não coincide com o seu domicílio, deve-se aplicar ao caso o art. 651, § 3º, da CLT, o qual permite que o empregado opte por uma das duas localidades, reconhecendo-se, pois a competência da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim para conhecer processar e julgar a demanda.

Nego, portanto, provimento ao recurso da reclamada.
É como decido.

Alega a reclamada, nas razões de revista, que *“restou comprovado que o recorrido foi contratado e prestou seus serviços no estado de São Paulo, em específico na cidade de Pardinho, tendo como jurisdição competente a Vara do Trabalho de Botucatu, sendo tal Juízo competente para dirimir as controvérsias da relação empregatícia”*. Argumenta que *“na Vara do Trabalho de Botucatu os feitos tramitam de forma virtual, ou seja, o recorrido em momento algum seria privado em seus direitos”*. Alega ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 651da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Discute-se, portanto, nesse caso, se a competência em razão do lugar pode ser fixada no domicílio do empregado – trabalhador rural migrante, que alega trabalho em condições análogas à de escravo -, economicamente hipossuficiente, quando a empresa não tem atuação em âmbito nacional.

3) RR 0000442-70.2023.5.13.0034

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, local do domicílio do reclamante, contratado para exercer a função de auxiliar de oficina em Santa Maria das Barreiras/PA, local onde sofreu acidente do trabalho, que o incapacitou permanentemente para o trabalho.

A exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada foi acolhida pelo juiz de primeira instância, que determinou a remessa dos autos para a Vara do Trabalho de Redenção/PA, com jurisdição no Município de Santa Maria das Barreiras. O Tribunal Regional reformou a decisão, para afastar a incompetência em razão do lugar e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, adotando os seguintes fundamentos:

O recorrente/reclamante pretende que seja declarada a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB para processar e julgar a presente ação, nos termos dos argumentos suso delineados.

Ao exame.

(...)

Feito esse registro, destaco que o art. 651 da CLT prevê que a competência das Varas do Trabalho é determinada, em regra, pela localidade onde o empregado tenha prestado serviços ao empregador.

Na espécie, verifica-se que não há controvérsia em relação ao lugar onde o reclamante prestou serviços à reclamada, porquanto, no aspecto, inexistente oposição ao alegado na exceção de incompetência, como sendo na cidade de Santa Maria das Barreiras/PA.

Por outro lado, *in casu*, o reclamante declarou, já na inicial, que foi obrigado a retornar a sua cidade natal, ou seja, a cidade de Ingá na Paraíba, para assim poder tratar das consequências em decorrência do acidente sofrido, o que se comprova pela documentação médica acostada no Id. d480eff.

Além disso, o reclamante declarou seu estado de pobreza, nos termos do documento acostado no Id. e83dda2 assinado em 16/02/2023, pugnando pelo benefício da justiça gratuita, o que se faz presumir que não dispõe de condições financeiras para se deslocar da cidade de origem para Santa Maria das Barreiras/PA, a fim de ajuizar a sua Reclamação Trabalhista, mormente, de conduzir a sua prova testemunhal. Pensar o contrário, seria considerar como letra morta, o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Note-se que na declaração de pobreza supra mencionada, bem como na procuração anexada à peça vestibular, consta o município de Ingá como domicílio do recorrente, o que comprova que este retornou ao seu local de origem para obter tratamento da para sua enfermidade, conforme informado na exordial.

Diante do contexto fático posto, resta analisar a norma jurídica adequada para fixar o Juízo competente para dirimir o conflito.

A regra alojada no art. 651, da CLT, tem que ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, sob pena, de violação frontal ao princípio do livre acesso à justiça, contemplado em nossa Carta Magna, de modo que, restando demonstrado nos autos, que o trabalhador não dispõe de condições financeiras de ajuizar a ação trabalhista no local da prestação dos serviços, é de se admitir o citado ajuizamento no foro da contratação ou da residência do empregado.

Além disso, ao optar pelo Juízo 100% Digital, o reclamante garante que a empresa possa defender seus interesses em qualquer parte do território nacional. O contrário, contudo, não ocorre uma vez a opção pelo Juízo 100% Digital lançada pelo autor no ajuizamento da ação pode ser recusada pela reclamada, obrigando assim o reclamante a ter que se deslocar até o Pará o para participação em audiências, com custo elevado de deslocamento e prejuízo à própria saúde.

Por fim, verifico que a parte reclamada se trata de produtor rural de detém capacidade para apresentar sua defesa em qualquer Estado da Federação, mormente quando se constata que embora a fazenda onde o autor laborou esteja sediada no Pará, o seu titular mantém endereço profissional em Minas Gerais e seus patronos, mantém escritório de advocacia sediado em Goiás. Portanto, resta evidente que em qualquer local onde tramite o feito, não haverá prejuízo algum para a defesa da reclamada.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a doutrina e a jurisprudência, em face do princípio protecionista do empregado, vir se inclinando no sentido de não exigir do mesmo o ajuizamento da reclamatória em juízo distante do seu domicílio, vez que, implica em ônus pesado para o obreiro, que, normalmente, não tem condições de assumir, impedindo, ao mesmo o acesso à justiça.

Nesse sentido as decisões que seguem:

(...)

Portanto, como o presente feito foi distribuído para a 7ª Vara do Trabalho de Campina Grande que atua na jurisdição do Município de Ingá/PB, entendo que a referida unidade judiciária é competente para apreciar e julgar a demanda, devendo ser afastada a incompetência em razão do lugar, com a determinação do retorno dos autos à Vara de Origem, para análise dos demais aspectos da demanda.

CONCLUSÃO

Ex Positis, **DOU PROVIMENTO** Recurso Ordinário para afastar a incompetência em razão do lugar e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para análise dos demais aspectos da demanda.

Alega a reclamada, nas razões de revista, que não há controvérsia acerca do lugar onde houve a prestação de serviços, bem como que o reclamante *"não é agente, nem viajante comercial, não foi contratado no estrangeiro e o recorrente não promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho e tampouco trata de empresa que possui abrangência nacional"*. Argumenta que o reclamante não se insere em nenhuma das exceções estabelecidas no artigo 651 da CLT. Frisa que a hipossuficiência do autor não constitui exceção que autorize a flexibilização da referida norma. Esgrime com violação dos artigos 651, cabeça, e §§ 1º e 3º, da CLT e 5º, II, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para o cotejo de teses.

Discute-se, portanto, nesse caso, se a competência em razão do lugar pode ser fixada no domicílio do empregado que sofreu acidente do trabalho e retornou à sua cidade de origem para tratamento, quando a empresa não tem atuação em âmbito nacional.

4) RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/SC, local do domicílio do reclamante, contratado, em Palhoça/SC, para exercer a função de motorista, prestando serviços entre as cidades de Montevideu, no Uruguai, São Paulo/SP e Curitiba/PR.

A exceção de incompetência territorial apresentada pela reclamada foi rejeitada pelo juiz de primeira instância e mantida pelo Tribunal Regional, que adotou os seguintes fundamentos:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

A 1ª Reclamada argui a exceção de incompetência territorial porque "a competência territorial da Justiça do Trabalho é definida pelo local da prestação do serviço, em regra, admitindo exceções quando se tratar de empregado que promova a realização das atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o que se enquadra no presente caso, uma vez que o reclamante prestava serviços como motorista transitando no Brasil, nos estados de Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Espírito Santo". Afirma que o contrato de trabalho foi celebrado na cidade de Palhoça/SC.

O Juiz de origem decidiu que: "[...] no caso dos autos, o reclamante prestou serviços em diversas localidades por se tratar de motorista, embora não o tenha feito em Sapucaia do Sul. Contudo, o âmbito de atuação da reclamada permite a aplicação, no caso concreto, das decisões transcritas, bem como da decisão tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho no CCCiv-452-53.2021.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 09/04/2021. Rejeito a exceção de incompetência."

Examina-se.

Dispõe o Art. 651 da CLT: "Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. §1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. §2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. §3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

Entende-se que a competência em razão do lugar deve ser fixada no domicílio do empregado, de modo a não obstar o acesso à justiça da parte economicamente mais fraca. Embora o Art. 651 da CLT disponha que a competência na Justiça do Trabalho estabelece-se em razão do local da prestação do serviço ou então no foro da celebração do contrato, a melhor interpretação ao referido dispositivo é a que fixa a competência com observância nos princípios do livre acesso à Justiça e da proteção, de modo a facilitar ao litigante economicamente mais fraco (o trabalhador) a sua defesa em juízo, em condições que lhe sejam mais favoráveis.

No caso concreto, o autor informou na petição inicial que reside na cidade de Sapucaia do Sul/RS. Além disso, apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 48a6a98). Assim, obrigar o Reclamante a se deslocar para outra cidade (Palhoça/SC) é inviabilizar o seu direito de ação. A competência em razão do lugar deve ser fixada no domicílio do empregado, de modo a não obstar o acesso à Justiça da parte economicamente mais fraca.

Portanto, a decisão do Juízo de origem (ID. f795a6e), em relação à exceção de incompetência em razão do lugar, não comporta reforma. Ademais, a Reclamada não teve qualquer prejuízo à instrução do processo pois ainda que tenha tido alguma dificuldade, como afirma, exerceu em sua plenitude seus direitos de defesa.

Nega-se provimento.

Alega a reclamada, nas razões de revista, em síntese, que *“não há prova nos autos que seria inviável ao reclamante o seu exercício de defesa em foro diverso ao competente, bem como a reclamada não tem atuação no âmbito nacional, impossibilitando totalmente a interpretação ampliada do parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT”*. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 651, cabeça e §§ 1º e 3º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Discute-se, portanto, nesse caso, se a competência em razão do lugar pode ser fixada no domicílio do empregado economicamente hipossuficiente, quando a empresa reclamada não tem atuação em âmbito nacional e a prestação de serviços se deu em diversas localidades.

- SÍNTESE DAS QUESTÕES FÁTICAS

O exame das circunstâncias fáticas consignadas nos processos representativos da controvérsia revela três vetores essenciais para a solução da questão jurídica objeto do presente Incidente de Recursos Repetitivos:

1) O primeiro aspecto fático relevante a ser considerado no presente julgamento está relacionado à vulnerabilidade social do trabalhador, especialmente em demandas que envolvem direitos fundamentais indisponíveis, como em dois dos casos em exame: trabalhador rural migrante e trabalhador vítima de acidente do trabalho.

2) O segundo ponto a ser enfrentado diz respeito à hipossuficiência sob o aspecto processual, na medida em que o domicílio em praça diversa da prestação de serviços acarreta um óbice geográfico ao direito de acesso à Justiça, em razão não apenas dos custos com o deslocamento e hospedagem, mas também no que tange à instrução probatória, como nos casos em que a contratação se deu em local diverso do da prestação de serviços, e tais locais são diferentes do domicílio do trabalhador.

3) Por fim, o terceiro fator está relacionado ao âmbito de atuação nacional ou em múltiplas localidades da empresa ré.

Extraídos os fatos específicos dos casos concretos objeto do presente Incidente de Recursos Repetitivos, passa-se ao exame da questão jurídica a ser dirimida.

III - QUESTÃO JURÍDICA EM EXAME

Consoante já exaustivamente registrado, a controvérsia em debate se refere à possibilidade de fixação da competência territorial no foro do domicílio do reclamante:

a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional?

b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?

A regra geral no Direito Processual do Trabalho, como é de todos conhecida, estabelece a competência territorial em razão do lugar da prestação de serviços, ainda que a contratação do empregado tenha se dado em outra localidade ou no estrangeiro.

Nesse sentido dispõe o artigo 651, cabeça, da CLT (destaques acrescidos):

Art. 651 -A competência das luntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da lunta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das luntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Cumpre, ainda, ressaltar que a competência territorial tem natureza relativa, de modo que a sua eventual inobservância há de ser arguida pela parte interessada, por meio do instrumento da exceção de incompetência, nos termos do artigo 800 da CLT, de seguinte teor:

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

Não havendo impugnação pela parte contrária, há a prorrogação da competência, consoante estabelece o artigo 65 do Código de Processo Civil. Em outras palavras, a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício pelo magistrado, devendo ser arguida pela parte ré no momento processual oportuno. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-II desta Corte superior:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO E JUÍZO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1 - O artigo 800 da CLT dispõe que apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo. O artigo 65 do CPC dispõe que se prorrogará a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação 2 - Extraí-se dos referidos dispositivos que, em relação às partes, no processo do trabalho, prorroga-se a competência se o réu não opuser exceção declinatória do foro e de juízo, no caso e prazo legais. 3 - Assim, verificado que não houve a alegação de incompetência do juízo em razão do lugar em exceção, tem-se que se prorrogou a competência territorial para a apreciação da reclamação, não sendo possível ao juízo, em regra, proclamar incompetência territorial de ofício, nos termos da OJ 149 da SBDI-2 do TST, segundo a qual "Não cabe declaração de ofício de incompetência territorial no caso do uso, pelo trabalhador, da faculdade prevista no art. 651, § 3º, da CLT. Nessa hipótese, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do juízo do local onde a ação foi proposta." 4 Na hipótese, o juízo da MM. 22ª Vara do Trabalho de Curitiba, de ofício, por despacho após a audiência, declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de São Paulo-SP, invocando o § 5º do artigo 63 do CPC, sob o fundamento de que é o local da contratação, uma vez que este juízo não tem qualquer vinculação com o local de contratação da reclamante, tampouco com o local de prestação de serviços (litoral do Brasil e da Europa). 5 Todavia, verifica-se que o juízo no qual foi ajuizada a reclamação trabalhista é o do domicílio da reclamante e o próprio dispositivo legal estabelece que o juízo aleatório é "entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda", não sendo possível declinar, de ofício, da competência territorial nesta situação. Conflito negativo de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitado. (CCCV-1001015-88.2025.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/05/2026).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ATO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 149 DA SBDI-2 DO TST. 1. Na origem, a 8.ª Vara do Trabalho de Campinas/SP declinou de sua competência de ofício para a Vara do Trabalho de Colatina/ES, por entender que o juízo competente para processar e julgar a demanda seria o do local da promessa de prestação dos serviços, em Colatina/ES, e não o do domicílio da trabalhadora em Campinas/SP, por ela eleito ao ajuizar a Reclamação Trabalhista. 2. Tratando-se de competência territorial, e, portanto, relativa, a mudança de foro somente pode ocorrer pela via da exceção de incompetência, manejada pela parte ré, sendo defeso ao magistrado declarar a sua incompetência de ofício. 3. Nesse contexto, o Juízo da 8.ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, para onde foi distribuído o processo, não poderia declinar de sua competência de ofício. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 149/SBDI-2/TST. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido e admitido para declarar a competência do Juízo Suscitado 8.ª Vara do Trabalho de Campinas/SP para processar e julgar a Reclamação Trabalhista. (CCCV-1000662-48.2025.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 14/04/2026).

É certo que a regra geral de competência do artigo 651 da CLT foi fixada na década de 40 do século passado e teve, em sua origem, o escopo de assegurar a efetivação do princípio da proteção, basilar do Direito do Trabalho, tendo em vista a percepção, existente à época, de que no local da prestação de serviços estariam os principais elementos de prova necessários tanto à instrução da reclamação trabalhista, como também à apresentação de defesa por parte do empregador. Relevante notar que, no parágrafo primeiro do referido dispositivo, foi estabelecida uma hipótese de fixação da competência no foro do domicílio do reclamante.

Registre-se, por oportuno, acerca do artigo 651 da CLT, e em hipótese similar à ora em exame, o judicioso **voto convergente**, com ressalva de entendimento, proferido pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no julgamento do AIRR-1204-36.2013.5.15.0146, Rel. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 28/10/2016:

Ao dispor sobre os princípios informativos do processo, considerados verdadeiros axiomas pela doutrina e que devem ser observados pelo legislador em sua atividade precípua de produção normativa, remarca a doutrina quatro ideias relevantes, quais sejam, os vetores lógico (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de busca da verdade e de se afastar erros), jurídico (igualdade no processo e justiça na decisão), econômico (acessibilidade ampla ao processo, com vistas ao custo e duração) e político (máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade) (GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido R. CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Teoria Geral do Processo, Editora R.T., 1976, p. 23/24).

Ao editar a CLT e fixar os critérios de competência territorial dos órgãos judiciais trabalhistas, o legislador tencionou facilitar o acesso do trabalhador reputado hipossuficiente pela ordem jurídica - à jurisdição.

Com inspiração no postulado protetivo que informa o direito material do trabalho, cujos reflexos são também sentidos no campo do direito processual do trabalho, pressupõe o legislador que o trabalhador residisse no local da contratação, razão pela qual o trânsito da demanda nessa mesma localidade facilitaria o acesso à jurisdição e aos meios de prova, viabilizando uma rápida

solução para a disputa.

Importante registrar que a posição inicial da SBDI-I desta Corte superior havia se firmado no sentido de que a Vara do Trabalho do local do domicílio do empregado, se não coincidente com a localidade da celebração do contrato de emprego, tampouco com a da prestação de serviços, não seria competente para o processamento e julgamento da reclamatória trabalhista.

No entanto, a partir de 2015, a SBDI-I, visando conferir plena efetividade ao princípio da proteção do hipossuficiente e garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, nos termos do disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, passou a interpretar ampliativamente o disposto no § 3º do artigo 651 da CLT para reconhecer a possibilidade de ajuizamento da ação trabalhista também no foro do domicílio do empregado quando o empregador se tratar de empresa com atuação em âmbito nacional.

Tal entendimento foi firmado por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-E-RR-420-37.2012.5.04.0102, na sessão do dia 19/02/2015, em que foi Relator o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, cujo acórdão guarda a seguinte ementa (destaques acrescidos):

RECURSO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM FORO DIVERSO DAQUELE ONDE O RECLAMANTE FOI CONTRATADO E PRESTOU SERVIÇO. Não se nega que o critério de fixação da competência da Justiça do Trabalho tem a clara diretriz de proteção ao hipossuficiente, como se observa do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em atendimento a este primado, a CLT faculta ao empregado optar entre apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho (art. 651, §3º). No caso, contudo, a hipótese é outra: o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Brusque/SC, local diverso do seu atual domicílio, Pelotas/RS, aonde ajuizou a presente reclamatória. Assim, a situação atrai a aplicação da regra geral da competência territorial do foro da prestação dos serviços. Até porque, a competência territorial, nas hipóteses em que há oposição de exceção nos moldes do disposto supracitado, deve ser fixada de maneira objetiva, obedecendo aos critérios estritos previstos no artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, **nos termos da jurisprudência do TST, em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV), é competente para o julgamento da demanda trabalhista o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável que a regra do art. 651 da CLT, nos casos em que ficar inconteste que a empresa reclamada regularmente presta serviços em diversas localidades do território nacional.** Essa interpretação, repita-se, na hipótese de tratar-se de empresa de grande porte, prestadora de serviços em distintas localidades do país, além de não cercear o direito de defesa da demandada dado o seu vasto âmbito de atuação, mostra-se consonante ao princípio da proteção, insito ao Direito do Trabalho, atendendo ao objetivo da facilitação do acesso do hipossuficiente à justiça. Tratando-se, pois, de empresa de âmbito nacional, que realiza contratação e presta serviços em localidades distintas do país, é possível a aplicação ampliativa do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao reclamante o ajuizamento da reclamação trabalhista no local do seu domicílio, se mais favorável. Em tal situação o reconhecimento da competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante atende de forma harmônica aos fins sociais do artigo 651 da CLT e do já citado art. 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional, que garante o livre acesso ao Judiciário. No caso, não há notícia nos autos que a empresa demandada preste serviços em diferentes localidades do país. Nesse contexto, não há que se cogitar na aplicação da exceção firmada por esta Corte em relação ao artigo 651 da CLT. Precedentes da SDI2 e de Turmas do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-420-37.2012.5.04.0102, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 06/03/2015).

As Egrégias Subseções Especializadas desta Corte superior passaram a julgar no sentido de que devem prevalecer os critérios objetivos previstos no artigo 651 da CLT, admitindo-se, todavia, como exceção, a hipótese em que a atuação da empresa reclamada abranger várias localidades do território nacional. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados: E-ED-RR-286-76.2016.5.21.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 06/09/2019; E-ED-RR-1504-94.2014.5.08.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/05/2021; E-ED-ARR-11220-44.2016.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022; CCCiv-1000147-47.2024.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/02/2026; CCCiv-1000265-86.2025.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 01/10/2025.

Extraí-se da *ratio decidendi* dos referidos precedentes que, ante possível conflito entre o assegurar o acesso à Justiça do reclamante e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte reclamada, admite-se a relativização da regra disposta no referido artigo 651 da CLT, na hipótese de a empresa ter atuação em âmbito nacional.

Vale ressaltar, ainda, que, no julgamento do E-RR-11727-90.2015.5.03.0043, Relator Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, a SBDI-I relativizou a regra do artigo 651 da CLT,

para reconhecer a competência do foro do domicílio da reclamante, em hipótese na qual a empresa havia encerrado as atividades no local da prestação de serviços. Eis a ementa do referido julgado (destaques acrescidos):

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TÉRMINO DAS ATIVIDADES DA FILIAL NA LOCALIDADE. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. As normas definidoras da competência emanam do princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho e garantem a efetivação do princípio do livre acesso à Justiça, pois, no local onde prestou serviços, em regra, tem acesso com maior facilidade aos elementos de convicção necessários à demonstração do que efetivamente ocorreu durante a execução do contrato de trabalho. Da mesma forma e em linha de princípio, o empregador exerce plenamente o seu direito de defesa, com o acesso à documentação existente no estabelecimento vinculado à prestação de labor por parte do empregado. Contudo, há muito, esta Subseção firmou tese no sentido de relativizar - em casos excepcionais - a aplicação rígida de tais normas, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 651 da CLT, nos casos em que a atribuição da competência ao foro da prestação dos serviços ou da contratação inviabiliza o exercício do direito de ação, garantia nela assegurada, desde que não cause prejuízo ao exercício do direito de defesa. E, nesse sentido, faz-se necessário interpretar a regra, não de forma literal, mas sistematicamente, de modo a concretizar os demais direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto constitucional, na busca de solução para o que Norberto Bobbio denomina de antinomia, por ele conceituada como a "situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade" ou "o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas" (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 2ª reimpr. Brasília: Polis; Universidade de Brasília, 1991. p. 88/91), o que também ocorre com direitos de igual dimensão. A solução para tais casos deve basear-se na aplicação dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, tal como autorizado no artigo 8º do CPC, a partir, o primeiro, dos subprincípios (a) da proporcionalidade em sentido estrito; (b) da adequação e (c) da exigibilidade ou máxima do meio mais suave. Portanto, **há que se verificar a adequação dos meios utilizados para o atingimento dos fins pretendidos; a necessidade da utilização daqueles meios em detrimento de outro, menos gravoso, em seu lugar; e a efetiva razoabilidade da medida (proporcionalidade em sentido estrito), o que pode se aferido a partir da comparação entre as soluções original e a adotada no caso concreto para o atingimento dos objetivos fixados pelo legislador.** O segundo, por sua vez, deve ser compreendido consoante assinala Luís Roberto Barroso (Interpretação e aplicação da Constituição . 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 373), no sentido de ser **"um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema".** Diante do possível conflito entre o pleno exercício dos direitos de ação (autor) e defesa (réu) consolidou-se a jurisprudência no sentido de admitir que a regra do artigo 651 da CLT possa ser relativizada, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arrematação tenha ocorrido em local diverso daquele em que laborou o empregado. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT e se permite ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio. Precedentes desta Subseção. **Todavia, a presente hipótese possui peculiaridade atinente ao fato de a empresa haver encerrado as suas atividades na filial da cidade de Altamira/PA, mantendo-as apenas na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que justifica o acolhimento da tese recursal, no sentido da competência de uma das Varas do Trabalho da cidade de Uberlândia/MG. O Juízo competente não é aquele onde o empregado trabalhou, porque a própria ré não desejou isso, na medida em que escolheu e indicou o local de sua sede, conforme se verifica da peça de exceção de incompetência.** A distinção autorizadora da aplicação do precedente da SDI-1 (E-RR-420-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/03/2015) baseia-se no fato de a empresa promover atividades em âmbito nacional, o que autoriza o empregado optar pelo endereço em que reside. A solução centrou-se no ponto de equilíbrio entre o **direito de amplo acesso à justiça e princípio do contraditório e da ampla defesa. Essa ponderação de regras e princípios é essencial para que a Constituição prevaleça sobre as normas infraconstitucionais.** Assim, partindo dessa **ratio decidendi e amparado nos princípios mencionados, no caso concreto, a solução mais adequada e menos comprometida do direito de defesa remete à rejeição da exceção, pois não há dúvida de que, atualmente, a empresa empregadora da autora não tem mais atividade em Altamira e a reclamante não reside mais nessa cidade. Essa ponderação de regras e princípios é essencial para que a Constituição prevaleça sobre as normas infraconstitucionais, sobretudo levando-se em consideração, no caso, a distância entre as cidades de Altamira e Uberlândia (2.264,3km); Altamira e Rio de Janeiro (3.059km); e Uberlândia e Rio de Janeiro (993,8km). Portanto, para a autora, o processamento do feito na cidade em que reside atualmente garante-lhe o acesso à justiça e, para a ré, a possibilidade de deslocamento até Uberlândia é mais fácil e seguramente menos onerosa do que para Altamira, principalmente porque suas atividades nesta cidade foram encerradas, pressuposto que legitimava a competência deste último local.** Se a empresa tem sede no Rio de Janeiro, não se pode afirmar que está violado ou comprometido o seu direito de defesa se tivesse de se deslocar para Uberlândia, em detrimento de Altamira. Pelo contrário, além de ser muito mais próxima, os meios de mobilidade são muito mais favoráveis. De outra parte, acerca da necessidade de eventual produção de provas no local de trabalho, ambas as partes podem valer-se de instrumento processual adequado, qual seja, a carta precatória. Assim, plenamente possíveis a relativização da regra inserta no artigo 651 da CLT e o reconhecimento da competência do foro de domicílio da autora para processar e julgar a presente ação, em observância aos ditames previstos no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11727-90.2015.5.03.0043, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/12/2018).

Nesses precedentes, a relativização da regra inscrita no artigo 651 da CLT - para também admitir como foro competente o do domicílio do empregado - está ancorada na necessidade de garantir ao trabalhador, o pleno exercício do seu direito de ação, ou seja, do seu direito de acesso à Justiça.

A flexibilização da regra geral de competência, nos casos em que a empresa tem atuação em âmbito nacional ou em diversas localidades, vem sendo observada pelas 1ª, 2ª, 5ª e 7ª

Turmas desta Corte superior, como se verifica nos seguintes julgados (destaques acrescidos):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO PARA VARA DO DOMICÍLIO ATUAL DO AUTOR. IMPERTINÊNCIA NO CASO EXAMINADO. DECISÃO REGIONAL HAMÔNICA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não constatado nenhum equívoco na decisão monocrática impugnada, deve ela ser mantida. **Caso em que não houve o reconhecimento de se tratar de empresa de âmbito nacional ou ao menos que atuasse na localidade pretendida pelo autor, fixando-se a competência pela regra geral do art. 651 da CLT (local da prestação dos serviços).** Agravo Interno conhecido e não provido. (Ag-RR-20315-02.2013.5.04.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 15/12/2023).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 PELA RECLAMADA PELICANO CONSTRUÇÕES S.A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO EMPREGADO EM SEU DOMICÍLIO. LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA CONTRATAÇÃO. EMPRESA DE GRANDE PORTE QUE ATUA EM VÁRIAS LOCALIDADES DO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. No caso, o Tribunal Regional rejeitou a arguição de incompetência em razão do lugar por considerar que o local do domicílio oferece melhores condições para que o reclamante possa exercer seu direito de ação. 2. Em observância ao princípio constitucional de amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), **a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que, nas hipóteses em que a empresa reclamada presta serviços em diversas localidades do território nacional, caso dos autos, é competente para o julgamento da causa o foro do domicílio do empregado, quando lhe for mais favorável.** Julgados. 3. Recurso que não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-17260-26.2016.5.16.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 20/03/2026).

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O acórdão regional que reconhece a competência territorial, para processamento e julgamento da demanda em local diverso da celebração do contrato e da prestação dos serviços enseja recurso imediato, enquadrando-se na exceção constante do enunciado na Súmula 214, "c", do TST. Afasta-se o óbice indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Demonstrada possível ofensa ao art. 651 da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O art. 651 da CLT fixa regras de competência territorial para julgamento de reclamação trabalhista. Em seu "caput", dispõe que a competência "é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. 2. **A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a regra do art. 651, "caput", da CLT, na hipótese em que a empresa demandada possui atuação nacional, em interpretação conjugada com o parágrafo terceiro do aludido dispositivo, com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça.** 3. Na hipótese, incontroverso que a prestação de serviços do autor se deu no município de Macaé/RJ, inexistindo justo motivo a autorizar o processamento da demanda em Vitória/ES. No caso, não há registro no acórdão regional acerca da atuação nacional da ré. 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão regional, por estar em desacordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na medida em que manteve a competência do foro do domicílio do autor, embora diverso do local da contratação e arregimentação da parte, em situação na qual não verificada a atuação nacional da reclamada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0001106-59.2023.5.17.0012, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 10/10/2025).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECLAMADO COM ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. VIABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA RAZOABILIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. As normas definidoras da competência emanam do princípio da proteção que norteia o Direito do Trabalho e garantem a efetivação do princípio do livre acesso à Justiça. Afinal, onde ocorreu a prestação de serviços haverá, em regra, melhores condições de acesso aos elementos de convicção necessários à demonstração do que efetivamente ocorreu durante a execução do contrato de trabalho. Da igual forma, também o empregador exercerá plenamente o seu direito de defesa, a par da documentação existente no estabelecimento vinculado à prestação de labor por parte do empregado. **Contudo, há muito, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte firmou tese no sentido de relativizar - em casos excepcionais - a aplicação rígida de tais normas, a partir da interpretação conforme a Constituição do artigo 651 da CLT. Esse posicionamento centra-se no ponto de equilíbrio entre o direito de amplo acesso à justiça e o princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal ponderação de regras e princípios é essencial para que a Constituição prevaleça sobre as normas infraconstitucionais. Desse modo, a distinção autorizadora da aplicação do precedente da SDI-1 (E-RR-420-37.2012.5.04.0102, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 06/03/2015) baseia-se no fato de a empresa promover atividades em âmbito nacional, o que autoriza o empregado optar pelo endereço em que reside.** No caso dos autos, sabe-se que a reclamante foi admitida pelo banco reclamado e prestou serviços na cidade de Belo Horizonte/MG, mas, após a rescisão contratual, passou a residir em Barra Bonita/SP, o que em nada prejudica a defesa do réu, na medida em que seu ex-empregador possui inegável atuação em âmbito nacional. Logo, plenamente possíveis a relativização da regra inserta no artigo 651 da CLT e o reconhecimento da competência do foro de domicílio da autora para processar e julgar a presente ação, em observância aos ditames previstos no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI N.º 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REMESSA DOS AUTOS A JUÍZO VINCULADO A OUTRO TRT. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA POR JUÍZO DECLARADAMENTE INCOMPETENTE. EXAME PREJUDICADO. Ante o provimento do recurso de revista da autora, com a declaração de competência da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP para julgamento do presente feito e, por conseguinte, a nulidade processual, com a determinação de remessa dos autos

à Vara de origem para prosseguir no exame do feito, como entender de direito, tem-se por prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. (RR-0010505-37.2023.5.15.0055, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 11/04/2025).

De outro lado, por meio de uma aplicação mais restritiva do dispositivo da CLT ora em exame, a 4ª, 6ª e 8ª Turmas do TST posicionam-se no sentido de que, além da atuação da empresa reclamada em diversas localidades ou em âmbito nacional, é preciso que o local do domicílio do reclamante coincida com o local da contratação ou da prestação de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 651 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM SE CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Na hipótese, a Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário da parte Reclamante, para declarar a competência da Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, cuja jurisdição abrange o local do domicílio do empregado, para processar e julgar o presente feito. III. Pelo que consta do acórdão regional, a empresa Reclamada possui filiais em diversos estados do Brasil e o contrato de trabalho foi celebrado em Cascavel, no estado do Paraná, onde também ocorreu a prestação de serviços. IV. **Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado somente é possível nas hipóteses que a Reclamada tenha atuação nacional e a contratação ou arregimentação tenha ocorrido naquela localidade.** IV. Assim, a competência para conhecer e julgar a presente reclamação é de uma das varas da cidade de Cascavel/PR. V. Configurada a manifesta inadmissibilidade recursal a autorizar a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, não se trata de mero desprovimento ao agravo com aplicação automática de multa, tendo em vista que as razões recursais reiteram argumentos jurídicos que vêm sendo obstados de forma expressa, conforme óbices ora consignados. VI. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RR-0011000-13.2023.5.15.0110, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/03/2025).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ACESSO À JUSTIÇA. Agravo de instrumento provido, ante a possível violação ao artigo 651 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ACESSO À JUSTIÇA. A empresa empregadora ajuizou ação de consignação em pagamento para depositar em juízo as verbas rescisórias devidas ao seu ex-empregado, vez que este não compareceu ao RH da empresa no dia designado para o recebimento acerto rescisório. O intuito da empresa foi o de cumprir com suas obrigações e não se ver compelida ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. O processo foi extinto na origem, sob o fundamento de incompetência territorial, vez que, apesar de ajuizada no local do pagamento e da prestação dos serviços, constatou-se que o ex-empregado passou a residir em outro Estado da Federação. Conforme fundamentou o Regional, "sendo incontroverso que o ex-empregado mudou de domicílio, seu deslocamento para recebimento das parcelas rescisórias consignadas, mesmo que no local da prestação laboral, ensejaria dificuldade suficiente a ensejar a violação de princípios constitucionais basilares acima citados". Nos termos do art. 651, caput, da CLT, a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, em geral, "é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro". A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído para considerar o domicílio do autor como elemento definidor da competência territorial, com base no princípio do livre acesso à Justiça, o qual autoriza a aplicação analógica do art. 651, § 1º, da CLT, sempre que tal não se revele um embaraço à defesa, e o contrário evidenciar-se um obstáculo ao livre exercício do direito fundamental de ação. **Contudo, o entendimento do TST é que a excepcionalidade da competência territorial do local de domicílio do reclamante exige que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, que a contratação tenha ocorrido naquela localidade.** Precedentes. No caso, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo, em virtude de incompetência territorial, sob o único fundamento da hipossuficiência econômica do ex-empregado. Nada se falou sobre o âmbito de atuação da empresa empregadora, muito menos do local de contratação do ex-empregado. Por não terem sido identificadas as situações excepcionais indicadas pela SDBI-1 desta Corte Superior, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11274-74.2017.5.03.0092, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2024).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO E O DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "A" DA SÚMULA Nº 214, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A reclamada logrou êxito em demonstrar possível violação do art. 651, "caput", da CLT. Assim, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. NÃO COINCIDÊNCIA COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO E O DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. **O entendimento consagrado nesta Corte Trabalhista é o de que, quanto aos dissídios individuais típicos, prevalecem os critérios objetivos na fixação da competência territorial, à luz do que prevê o art. 651, da CLT.** Assim, admite-se que reclamatória trabalhista seja ajuizada no domicílio do reclamante somente se esse coincidir com o local da prestação dos serviços, da contratação ou da arregimentação, ou, ainda, se a reclamada possuir atuação em âmbito nacional, condições essas que não se verificam na hipótese em apreço. Nesse contexto, o ajuizamento da reclamação laboral em juízo diverso daquele em que se deu contratação ou a prestação dos serviços contraria o entendimento consolidado por esta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000593-35.2023.5.05.0462, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/09/2025).

Registre-se, por fim, que, na **3ª Turma**, há julgados nos dois sentidos antes mencionados.

Portanto, extrai-se dos precedentes antes mencionados que a flexibilização da regra geral de competência, para considerar competente o foro do domicílio do reclamante, tem por premissa o fato de que a reclamada tenha atuação nacional ou em diversas localidades. Frise-se que a coincidência do domicílio do reclamante com o local da prestação de serviços, de todo modo, atrai a incidência da regra geral (foro da prestação dos serviços).

Feitas tais considerações, a questão que ora se coloca em debate consiste em definir se esse entendimento também pode ser aplicado quando evidenciada a vulnerabilidade social do reclamante e em relação às empresas que não tenham atuação em âmbito nacional ou em diversas localidades, sem que haja prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Impõe-se, desse modo, interpretar o comando do artigo 651 da CLT à luz das garantias previstas nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, de forma a harmonizar a regra inscrita no preceito consolidado com os princípios do acesso à Justiça e do contraditório e da ampla defesa.

Ou seja, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 651 da CLT, deve-se buscar a que melhor assegura o atendimento das referidas garantias constitucionais às partes litigantes.

A questão, para ser dirimida, perpassa, necessariamente, pela técnica da ponderação de interesses, por envolver a análise de princípios constitucionais em aparente rota de colisão.

Sobre o tema, o renomado jurista alemão Robert Alexy, na obra intitulada “Teoria dos Direitos Fundamentais”, traduzida por Virgílio Afonso da Silva, no estudo da conexão existente entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade, assinalou:

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade significa que a proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. O Tribunal Constitucional Federal afirmou, em formulação um pouco obscura, que a máxima da proporcionalidade decorre, “no fundo, já da própria essência dos direitos fundamentais”. (...)

Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão. Visto que a aplicação de princípios válidos - caso sejam aplicáveis - é obrigatória, e visto que para essa aplicação, nos casos de colisão, é necessário um sopesamento, o caráter principiológico das normas de direito fundamental implica a necessidade de um sopesamento quando elas colidem com princípios antagônicos. Isso significa, por sua vez, que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas. (...) (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, São Paulo: Malheiros, 1986, pp. 117-119).

De acordo com Alexy, para verificar se a ponderação é válida, ou não, deve-se examinar se a medida que restringe o direito perpassa pelos três subprincípios da proporcionalidade: a adequação (se é apta para o atingimento do objetivo buscado), a necessidade (se é menos gravosa para o direito fundamental atingido) e a proporcionalidade em sentido estrito (se é proporcional ao que se busca com o direito protegido).

Ademais, consoante a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, a interpretação constitucional deve privilegiar o sentido que confira maior eficácia aos direitos fundamentais. Ensina o doutrinador que “*no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais*”. Trata-se do princípio da máxima efetividade ou da máxima eficiência, de acordo com o qual “*a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição, 2003, p. 1.224).

Imperioso, portanto, construir uma solução jurídica que atribua ao princípio do acesso à Justiça a sua “máxima efetividade”, sem que sua aplicação acarrete qualquer óbice ao pleno exercício do direito de defesa.

III.1 - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à Justiça é considerado pela doutrina como *"o mais básico dos direitos humanos"* (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12), dada a sua imprescindibilidade para a efetivação tanto dos direitos individuais como dos direitos sociais. Em outras palavras, afirma-se que pouco valeria ser titular de direitos se não existissem meios para exigir a sua concretização.

Nas palavras de Sergio Torres Teixeira e outros, *"o direito ao acesso à justiça é o que permite o cultivo e torna possível a efetivação de todos os outros direitos"*, de modo que *"as técnicas processuais servem, de fato, à justiça social, essencialmente"* (TEIXEIRA, Sergio Torres; LIMA, Camilla Montanha de; VASCONCELLOS, Beatriz Rocha. Acesso à Justiça na Era do Processo Digital: Influência das Novas Tecnologias na Prestação Jurisdicional na Sociedade Contemporânea. In Revista Magister de Direito do Trabalho, Ano XXI, n.º 122, set-out 2024, pp. 20-52).

Há que se levar em consideração, outrossim, que, em sua definição de *"o mais básico dos direitos humanos"*, Cappelletti e Garth defendem que o sistema de justiça seja acessível a todos, ou seja, uma justiça universal e integrativa.

De fato, como pilar do Estado de Direito, o acesso à Justiça constitui-se em um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos, que, na atual Constituição da República Federativa do Brasil, encontra expressa previsão no inciso XXXV do artigo 5º:

Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Significa, portanto, dizer que todos têm direito a postular do Estado a tutela jurisdicional em relação à lesão ou à ameaça de um direito protegido por lei. Igualmente reforça essa garantia o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º, ao estabelecer que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

No plano internacional, são diversas as normas que também asseguram o acesso à Justiça.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seus artigos 7, 8 e 10, assim estabelece:

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, em seu artigo 8º, ao versar sobre as garantias judiciais, dispõe:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (firmada por 193 países) instituiu o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 para *"promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"*, bem assim para *"promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos"*.

Sob o enfoque jurídico-trabalhista, referido princípio ganha ainda maior relevância se considerarmos que ao empregado, especialmente aquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, devem ser asseguradas as condições que permitam, do ponto de vista material, a

efetiva concretização do acesso à Justiça.

O Direito do Trabalho, como se sabe, surge como expressão jurídica de um grupo social e econômico historicamente situado na base da hierarquia social, desprovido de voz institucional e de poder político.

Referido ramo do Direito assume, portanto, antes de tudo, a função de melhorar as condições de trabalho, civilizando e democratizando relações inerentemente desiguais. Ele também desempenha um papel progressista e expansionista, viabilizando a incorporação, gradualmente, dos direitos sociais à ordem jurídica. Ao mesmo tempo, desempenha um papel modernizador dentro da economia capitalista.

Ao generalizar normas trabalhistas inicialmente conquistadas por setores mais organizados de trabalhadores, ele promove a produtividade, incentiva o investimento em tecnologia e qualificação, e fomenta modelos de gestão que respeitam a dignidade humana.

Paradoxalmente, e como a doutrina do Direito do Trabalho há muito reconhece, essa função protetiva também contribui para a estabilidade e legitimidade do próprio sistema econômico, ao conferir legitimidade jurídica, política e cultural à relação social central da sociedade contemporânea: o trabalho.

Essas funções materiais do Direito do Trabalho não podem se realizar no abstrato. Elas dependem decisivamente da existência de uma jurisdição trabalhista eficaz. Os Tribunais do Trabalho são os mecanismos institucionais por meio dos quais os direitos sociais são traduzidos de promessas normativas para realidades vividas.

O acesso à Justiça do Trabalho não é, portanto, uma preocupação meramente procedimental. É uma condição substantiva para a própria eficácia do Direito do Trabalho, abrangendo tanto uma dimensão formal — a disponibilidade de tribunais, procedimentos e recursos — quanto uma dimensão material — a capacidade real de trabalhadores e empregadores de acessarem essas instituições e obterem decisões céleres e exequíveis.

Em 2025, a OIT realizou a Reunião Técnica Tripartite sobre o Acesso à Justiça do Trabalho para Todos. Na ocasião, a OIT reafirmou que o acesso à Justiça do trabalho é um componente central da justiça social, do trabalho decente e do Estado de Direito.

Salientou-se, na ocasião, que sistemas eficazes para a prevenção e resolução direta de litígios trabalhistas (LDPR) são essenciais não apenas para os trabalhadores, mas também para os empregadores, governos e a sociedade em geral, contribuindo para a paz social, a estabilidade econômica e empresas sustentáveis.

A OIT reconheceu que, em uma economia cada vez mais globalizada, o acesso à Justiça do Trabalho não pode mais ser visto apenas como uma questão doméstica. Os litígios trabalhistas muitas vezes surgem dentro de cadeias de valores globais e regionais, envolvendo empresas multinacionais, arranjos de subcontratação e redes de produção transfronteiriças.

Embora vários mecanismos de resolução de litígios tenham surgido no contexto das cadeias de suprimentos — por meio de acordos comerciais, acordos-quadro internacionais e mecanismos de reclamação não estatais —, as conclusões da OIT sublinham que a sua eficácia continua sendo desigual, e sua complexidade pode, por si só, constituir uma barreira ao acesso à Justiça, particularmente para trabalhadores e pequenas e médias empresas.

Destacou-se, ainda, a importância de vincular os mecanismos transnacionais a sistemas nacionais fortes de justiça do trabalho, garantindo o acesso a recursos eficazes em conformidade com a declaração tripartite de princípios da OIT sobre empresas multinacionais e política social.

Concluiu-se, por fim, que o avanço no acesso à Justiça do Trabalho requer, além de investimento público sustentado e capacitação para juízes, advogados e administradores do trabalho, o uso responsável de tecnologias digitais, incluindo a inteligência artificial, para melhorar a acessibilidade sem criar novas barreiras. Esses esforços são particularmente importantes à luz das novas formas de trabalho, dos sistemas de produção fragmentados e da informalidade persistente.

Extraí-se, portanto, das Conclusões da Reunião Técnica Tripartite sobre o Acesso à Justiça do Trabalho para Todos, que o acesso à Justiça é considerado o pilar do Estado de Direito, bem como imprescindível para a concretização dos direitos trabalhistas e, portanto, da Justiça Social. Ademais, insere-se nas recomendações decorrentes da referida Reunião Técnica o incentivo para que os

Estados revisem suas legislações, a fim de estabelecer salvaguardas aos direitos dos trabalhadores, empregadores e seus representantes.

Nessa ordem de ideias, o acesso digital à Justiça pode *"representar um significativo avanço para proporcionar um maior alcance demográfico e operacional, uma vez que o mundo virtual-processual já é uma realidade"* (SORRENTINO, Luciana Yuki e COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O Acesso digital à Justiça - A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>, 2020).

Sergio Torres Teixeira e outros complementam:

Na era do processo digital, o acesso digital à Justiça demonstra-se, a princípio, como uma forma de possibilitar um maior alcance demográfico e operacional, considerando, todavia, as efetivas desigualdades no acesso aos meios de tecnologia. Assim, dentro do atual contexto social, não há alternativa para um Poder Judiciário ágil e eficiente, se este se mantiver distante do processo da modernização dos meios virtuais.

(TEIXEIRA, Sergio Torres; LIMA, Camilla Montanha de; Vasconcellos, Beatriz Rocha. Acesso à Justiça na Era do Processo Digital: Influência das Novas Tecnologias na Prestação Jurisdicional na Sociedade Contemporânea. In Revista Magister de Direito do Trabalho, Ano XXI, n.º 122, set-out 2024, pp. 20-52).

Considerando a evolução do ambiente virtual dos Tribunais e a constatação de que a tramitação processual transcorre integralmente de forma eletrônica, afigura-se razoável inferir que a sistemática processual atualmente vigente dispõe de mecanismos aptos a assegurar às partes litigantes a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III.2 - ACESSO À JUSTIÇA DIGITAL E OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O princípio do devido processo legal e seus corolários diretos, o princípio do contraditório e o da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, configuram um plexo de garantias destinadas, em última análise, a assegurar o legítimo exercício da jurisdição. Referidos dispositivos assim estabelecem:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório, segundo o professor Fredie Didier Jr., desdobra-se em duas facetas, a básica, que se revela na *"garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, de poder falar no processo"*; e o elemento substancial do contraditório, que se consubstancia no poder de influenciar a decisão do magistrado (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2008).

De outro lado, acerca da ampla defesa discorre Guilherme César Pinheiro (grifos acrescidos):

Consiste no espaço temporal e procedimental para o aporte dos argumentos de influência na construção dos pronunciamentos decisórios. A defesa caracteriza-se por inúmeras situações processuais ocorridas nos processos. A título de exemplo: a faculdade de **responder à pretensão do réu** pelas variadas formas ofertadas pelo ordenamento jurídico; o direito de participação ativa no procedimento de produção de provas; a interposição de recursos e a oferta de contrarrazões. A ampla defesa garante o direito de resposta à pretensão do autor, que pode ou não ser oferecido. (...) A amplitude de defesa assegura a participação no procedimento de produção de provas. O que tem capacidade de influenciar o juiz são os elementos de provas trazidos aos autos: termos de depoimentos construídos por meio das perguntas direcionadas às partes e às testemunhas; documentos; laudos construídos com base em quesitos formulados ao perito (contraditório). O direito à plenitude de defesa é fundamento do direito de recorrer e de responder aos recursos, mas o conteúdo das razões e contrarrazões recursais é que gera repercussão nos atos decisórios.

(GUILHERME CÉSAR PINHEIRO - RIL Brasília a. 59 n. 233 p. 99-115 jan./mar. 2022, pp. 104 -105)

Pode-se dizer, assim, que o princípio da ampla defesa é sustentado por três pilares fundamentais: a **instrumentalidade das formas**, a **paridade de armas** e o **controle de arbitrariedades**, a fim de assegurar aos litigantes o direito de participação efetiva no processo, especialmente no tocante à produção de provas.

Ademais, o direito constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, por

disposição expressa do artigo 5º, LV, da Constituição da República, abarca o uso dos recursos legalmente assegurados.

Nesse ponto, a Lei n.º 11.419/2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e a tramitação eletrônica dos processos judiciais, sendo considerado o marco legal do processo eletrônico no Brasil. Referida disciplina processual foi integrada ao Código de Processo Civil por meio da Lei n.º 13.105/2015, que regulamentou a prática eletrônica dos atos processuais nos artigos 193 a 199, assim redigidos (destaques acrescidos):

Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Vale ressaltar que o Código de Processo Civil estabeleceu, ainda, em seu artigo 246, a citação eletrônica como regra, bem como determinou, no parágrafo primeiro do referido dispositivo, que *“as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”*. Nos termos do parágrafo quinto do mesmo artigo 246, as microempresas e empresas *“somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim)”*.

Observe-se, ainda, que o artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de realização de conciliação ou mediação por meio eletrônico, nos termos da lei.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou referidos dispositivos legais por meio da Resolução n.º 455/2022, instituindo o Portal de Serviços do Poder Judiciário e dispondo sobre o Diário de Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico, criados pela Resolução n.º 234/2016.

O Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 15 da Resolução CNJ n.º 455/2022, é *“o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual”*. Sua utilização é obrigatória para todos os tribunais (artigo 15, parágrafo único).

A Justiça do Trabalho já adotou o Domicílio Judicial Eletrônico, de forma que a notificação inicial ou citação das empresas ocorre, prioritariamente, de forma digital por essa plataforma.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução n.º 185/2017, regulamentou a implantação do sistema informatizado único para a tramitação de processos judiciais, padronizando o uso, a governança, a infraestrutura e a gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho. Referida norma foi aprimorada por meio das Resoluções n.ºs 241/2019 e 332/2022. Ressalte-se que, nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 185, *“a contestação ou a*

reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT".

Vale lembrar, ainda, que, desde 2020, a partir do contexto da pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 345, faculta às partes a possibilidade de optarem pela tramitação dos processos na modalidade do "Juízo 100% Digital", permitindo, pois, que a prática dos atos processuais se dê por meio eletrônico e remoto, sem a necessidade da presença física das partes.

Com efeito, o Juízo 100% Digital permite que o cidadão, por meio da tecnologia, tenha assegurado o seu direito de acesso à Justiça, sem precisar comparecer presencialmente nos Fóruns e tribunais. Todos os atos processuais são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, inclusive as audiências e sessões de julgamento, que ocorrem exclusivamente por videoconferência. Permanece o atendimento ao jurisdicionado por telefone, e-mail, chamadas de vídeo, aplicativos digitais ou outros canais de comunicação definidos pelo Tribunal.

Ademais, a Resolução CNJ n.º 354/2020 regulamentou a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico.

Vale frisar que, por meio da Resolução n.º 481/2022, o Conselho Nacional de Justiça reestabeleceu a obrigatoriedade da presença física dos magistrados nas unidades judiciárias, independentemente do formato da audiência (presencial ou telepresencial). Determinou, ainda, que as audiências somente poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, cabendo ao magistrado decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial (artigo 3º).

Inaugurou-se, assim, um novo paradigma da concepção de Justiça, no qual os direitos fundamentais do acesso à Justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passaram a ser vistos também pela perspectiva digital, adequando-se, por conseguinte, à nova conjuntura da sociedade.

É certo que a utilização do Juízo 100% Digital depende de pedido expresso de uma das partes e da aquiescência da parte contrária, nos moldes do que preceitua o artigo 3º da referida Resolução. Porém, referida modalidade, uma vez adotada, configura uma ferramenta capaz, a um só tempo, de viabilizar o pleno acesso à justiça e o respeito ao princípio da ampla defesa.

Importante mencionar que, segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ 2025, a *"proporção de casos novos eletrônicos atingiu quase 100%"* (p. 625) e **"94,8% dos processos em tramitação eram eletrônicos ao final do ano de 2024, com indicadores de 96,5% no segundo grau e de 94,7% no primeiro grau. No total, tramitavam no Poder Judiciário ao final do ano de 2024 76,5 milhões de processos eletrônicos e 4,2 milhões de processos físicos"** (p. 616). Registrou-se, ainda, que, no âmbito da Justiça do Trabalho, 100% dos processos tramitam exclusivamente pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Consta, ademais, do referido Relatório, que *"em 43 tribunais identifica-se 100% de adesão ao Juízo 100% Digital, que já abrange 79,6% do total das serventias judiciais. Nessas unidades jurisdicionais, os atos processuais podem ser praticados por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências e sessões de julgamento"* (p. 627). Registrou-se também que, na Justiça do Trabalho, 94,9% das serventias têm o juízo 100% digital.

Por fim, colhe-se do Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024 que a realização das audiências por videoconferência vem superando progressivamente a realização das audiências presenciais (p. 54):

Em 2024, foram designadas 2.458.631 sessões presenciais (3,6% a mais que em 2023) e 2.719.000, por videoconferência (17,7% a mais). Dentre as realizadas, 1.369.356 foram presenciais (43,2% do total) e 1.796.994 foram por videoconferência (56,8% do total).

Todos esses dados demonstram que o Poder Judiciário como um todo e a Justiça do Trabalho, em particular, estão constantemente aprimorando os meios tecnológicos aptos a ampliar o acesso à Justiça e a assegurar o direito de defesa dos litigantes. Cada vez mais é possível assegurar aos que dispõem dos meios tecnológicos (computadores, celulares, acesso à internet, boa qualidade de conectividade, mínimo de letramento digital) a possibilidade de realizar os atos processuais de forma eletrônica, sem prejuízo ao direito de ampla defesa.

Contudo, não se pode perder de vista que o acesso à Justiça digital pressupõe a inclusão digital e a formação dos usuários, além da ampliação da conectividade. Consoante dados divulgados pelo IBGE em 2025 (por meio do Suplemento sobre Tecnologia da Informação e Comunicação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Pnad), há cerca de 20,5 milhões de pessoas que não têm acesso à *internet* (ou seja, 10,9% das pessoas com mais de 10 anos), por não saberem utilizá-la ou por falta de interesse. Segundo referido estudo, o perfil das pessoas que não têm acesso à *internet* é majoritariamente formado por pessoas idosas, com baixa escolaridade e de baixa renda. Além disso, 97% das pessoas que acessam a *internet* o fazem por meio do aparelho celular.

A constatação da existência de um grande número de excluídos digitais, o que se evidenciou mais significativamente no contexto da pandemia da COVID-19, levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Recomendação n.º 101 de 12/07/2021, ainda em vigor, que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Estabelece o artigo 1º da Recomendação:

Art. 1º. Para os fins desta Recomendação, consideram-se:
 I – excluído digital: parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva;
 II – audiência mista (semipresencial): a que ocorre quando, ao menos, uma pessoa comparece fisicamente à unidade judiciária para participar do ato processual; e
 III – audiência presencial: aquela cujos participantes comparecem fisicamente à unidade judiciária para a prática do ato processual.

A referida Recomendação expressamente permite a realização de audiências na modalidade mista, nos seguintes termos:

Art. 5º Recomenda-se aos tribunais brasileiros disponibilizar aos excluídos digitais audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário.

Ademais, em recente pesquisa realizada pelo CNJ entre cidadãos que participaram de processos judiciais nos últimos cinco anos - 2ª Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, divulgada em 18/06/2026 -, constatou-se o aumento na utilização do atendimento virtual ou remoto, acompanhado de críticas à instabilidade dos sistemas eletrônicos, falta de suporte técnico, dificuldades para o envio de arquivos e pouca integração entre sistemas e cadastros.

Conclui-se, portanto, que o processo eletrônico é um ponto de inflexão na sistemática jurídico-processual brasileira, encontrando-se em evolução linear e constante, com o aprimoramento técnico necessário à efetivação dos direitos processuais fundamentais, em especial o direito de acesso à Justiça e o direito à ampla defesa.

IV - SÍNTESE CONCLUSIVA E FIXAÇÃO DA TESE

Examinados os princípios constitucionais do acesso à Justiça e do devido processo legal, com seus corolários da ampla defesa e do contraditório, conclui-se que o arcabouço tecnológico atualmente existente e em constante aprimoramento permite a concretização simultânea de ambos os princípios.

Não obstante, releva mencionar que os temas mais recorrentes nas ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho – segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024 – são: Adicional de Insalubridade, Verbas Rescisórias, Multa de 40% do FGTS, Multa do Art. 477 da CLT e Indenização por Dano Moral (p. 181 do Relatório). Ou seja, trata-se de alguns dos direitos mais elementares dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Num tal contexto, levando em consideração a possibilidade real de assegurar o exercício da ampla defesa por meio do uso do sistema processual eletrônico, ao aplicar a denominada “fórmula do peso”, desenvolvida por *A/lexy*, conclui-se que, na ponderação entre os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa, para efeito da fixação da competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista na hipótese em que resulta configurada a vulnerabilidade social do trabalhador, deve ser conferido maior peso ao primeiro.

Com efeito, a interpretação ampliativa da regra geral de competência territorial para admitir a possibilidade excepcional de ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado vem ao encontro do objetivo de promover o acesso do trabalhador vulnerável à Justiça,

revelando-se menos gravosa ao direito à ampla defesa do reclamado, quando considerada a faculdade da prática de atos processuais pelos meios tecnológicos desenvolvidos e disponibilizados pelo Poder Judiciário. Resulta atendido, ainda, o subprincípio da proporcionalidade, ao atribuir-se maior peso ao princípio do acesso à Justiça, justamente considerando a existência de meios efetivos para assegurar o direito de defesa da parte contrária.

Em outras palavras, considerando a possibilidade de assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa da parte reclamada também pela utilização das ferramentas eletrônicas decorrentes da adoção do processo eletrônico pela Justiça do Trabalho, admite-se, de forma excepcional, a atribuição de competência territorial no foro do domicílio do empregado, ainda que a empresa reclamada não tenha atuação em âmbito nacional nem preste serviços em várias localidades.

Vale frisar que a legitimação da exceção à regra geral decorre da possibilidade jurídica e tecnológica de assegurar que a parte reclamada possa praticar os atos processuais de forma não presencial, quando a prática do ato de forma presencial vier a impor ao reclamante onerosidade excessiva e desproporcional.

Imperativo, portanto, conferir ao comando inserto no artigo 651 da CLT interpretação que o harmonize com os princípios constitucionais do Acesso à Justiça e da Ampla Defesa, a fim de admitir, também, excepcionalmente, como foro competente para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o do domicílio do trabalhador, quando constatada a sua vulnerabilidade social.

Tal medida revela-se especialmente imperiosa quando visa a propiciar ao trabalhador a reinvidicação judicial de direitos **absolutamente indisponíveis**, como nas situações em que se pleiteiam direitos decorrentes de violações de direitos humanos – por exemplo, em casos de trabalho escravo, trabalho infantil, assédio moral e sexual, bem como de violência de gênero.

Há ainda que se resguardar o acesso do trabalhador rural migrante e da vítima de acidente do trabalho à Justiça, mormente quando se encontra impossibilitado de se locomover em decorrência do infortúnio ocorrido.

Não se pode descurar, ainda, que, muitas vezes, o trabalhador vítima de trabalho escravo, o trabalhador rural migrante ou aquele que sofreu acidente do trabalho, ao retornar a sua cidade de origem, volta a residir no interior, em zonas rurais ou em comunidades distantes, sendo evidente a dificuldade de locomoção até o local da prestação dos serviços. Há que se levar em conta, ainda, o componente psicológico extremamente gravoso do retorno ao local em que ocorreu a grave violação do direito ou o acidente do trabalho.

Em todas essas hipóteses, afigura-se inequívoca a vulnerabilidade social do trabalhador, a justificar a preponderância do direito que melhor cumpra os objetivos da Constituição da República, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a aplicação literal e inflexível do critério de competência territorial fixado no artigo 651 da CLT obstaculiza o amplo acesso à jurisdição daquele trabalhador vulnerável que, residindo em localidade diversa daquela da prestação dos serviços, vê-se diante de um óbice geográfico. Essa barreira mitiga a eficácia do direito constitucional à ação, ante a inviabilidade do seu exercício.

Deve ser afastada a aplicação do princípio da igualdade meramente formal em detrimento de partes assimétricas. A efetiva isonomia processual e a paridade de armas devem emanar de uma hermenêutica teleológica e protetiva, que resguarde o polo vulnerável da relação jurídica processual.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 101, I, da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) consagra a prerrogativa do foro do domicílio do autor como vetor de facilitação do acesso à Justiça ao sujeito vulnerável. Referida norma atrai a incidência do Diálogo das Fontes e da aplicação analógica ao processo do trabalho. Essa integração normativa justifica-se quando a aplicação subsidiária da regra geral de competência territorial do artigo 651 da CLT resultar em manifesto óbice geográfico, inviabilizando a tutela jurisdicional efetiva dos direitos do trabalhador socialmente vulnerável.

Restaura-se, assim, o equilíbrio processual adequado, assegurando-se as mesmas oportunidades e direitos às partes, em consonância com os princípios da paridade de armas e da valorização do trabalho humano.

Por fim, acolho o aditamento proposto pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão Lopes, com vista à explicitação e melhor delimitação da tese. Como ressalta Sua Excelência, em seu douto voto, *“o acréscimo não restringe a tese: explicita-a. E, sobretudo, preserva-lhe a natureza de exceção –*

sem a qual ela não é interpretação do art. 651, mas sua substituição”.

Acolho, ainda, a ponderação do Exmo. Presidente, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a fim de aperfeiçoar a redação proposta para a tese, identificando-a com a natureza principiológica constitucional de que se reveste.

Propõe-se, assim, a adoção da seguinte tese jurídica vinculante:

A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT excepcionalmente pode ser conformada aos princípios constitucionais do Acesso à Justiça e da Ampla Defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico.

A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso – tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT.

V - JULGAMENTO DOS PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

1. PROCESSO N.º TST-RR-1000646-58.2024.5.02.0361

I - CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

JOGADOR DE FUTEBOL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESLOCAMENTO DESPROPORCIONALMENTE ONEROSO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho da Comarca de Mauá/SP, local do domicílio do reclamante, contratado como jogador profissional de futebol na cidade de Porto Velho/RO, após tratativas realizadas em Costa Rica/MS, por Clube de Futebol que não tem atuação em âmbito nacional.

O Tribunal Regional manteve a sentença, por meio da qual foi acolhida a exceção de incompetência territorial arguida pelo reclamado, com a determinação de remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Porto Velho/RO, adotando os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

O reclamante recorre da r. decisão que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Porto Velho /RONDÔNIA.

(...)

As normas de competência em razão do lugar têm previsão expressa no artigo 651 da CLT, que fixa, como regra, o local da prestação de serviços, ainda que o trabalhador tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Considerando que o legislador sempre buscou amoldar a lei à hipossuficiência do trabalhador, a regra geral da fixação da competência trouxe algumas exceções, quais sejam: empregado agente viajante, empregado brasileiro que trabalhe no estrangeiro e na hipótese de empresa que promova atividade fora do lugar da celebração do contrato. Nesse último caso, é assegurado ao empregado apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Esse regramento buscou ampliar o acesso do trabalhador ao Judiciário, facilitando, sobretudo, a produção da prova, com o objetivo de concretizar a verdade real e a Justiça Social.

É incontroverso que o autor prestou serviços em Rondônia. As tratativas de contratação ocorreram de modo remoto, pois o reclamante ainda estava trabalhando para outra empresa, no estado de Mato Grosso do Sul. E o instrumento contratual foi efetivamente firmado em Porto Velho/RO, conforme id. 8e84de8 e 6df3ccd.

Entretanto, o reclamante busca o reconhecimento da competência do foro do seu atual domicílio, Mauá/SP.

A situação retratada é regida pelo caput do art. 651 da CLT, que é a regra geral, segundo a qual a competência das Varas do Trabalho será determinada pelo local onde o empregado prestar seus serviços.

Soma-se que a jurisprudência do C. TST tem admitido a distribuição da reclamação no foro do

domicílio do empregado somente se este coincidir com o local de contratação, bem assim, se a empregadora possuir atuação nacional. Não é o caso, contudo.

Não cabe ao judiciário, invocar o princípio da proteção ao empregado e o direito de acesso ao judiciário, para impor óbices ao empregador, fazendo-o dirigir-se a outro Estado, fora da contratação, da sua sede, e do local da prestação de serviços, como pretende o reclamante, ao eleger o seu domicílio para a propositura da ação, absolutamente fora da previsão legal.

Conclui-se, assim, que apenas é possível a aplicação ampliada do § 3º, do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio, se a empresa possuir atuação nacional. Não é o caso dos presentes autos, repita-se. E tampouco fora contratado fora da sede do Empregador.

Eventual alegação de ausência de condições para arcar com despesas de deslocamento à Rondônia não altera a regra de competência, que é de observância obrigatória não só para o Juízo, como também para as partes. Outrossim, amenizada a dificuldade pela atual possibilidade de participação por teleconferência.

Assim, com relação ao acesso à justiça, a fixação da competência pelo local da contratação e da prestação dos serviços, no caso dos autos, não configura afronta ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

As regras de competência são de ordem pública, não cabendo ao Julgador estabelecer exceções diversas daquelas já expressamente previstas no texto legal. Assim, a tutela de acesso do hipossuficiente ao Judiciário deve ser interpretada em consonância com tais normas, não comportando interpretações que levem à escolha arbitrária do local de ajuizamento de ação pelo trabalhador. Todavia, o reclamante pretende fazer prevalecer o foro de seu domicílio, como se gozasse de privilégio processual, o que não é a hipótese dos autos. E, a regra legal não pode ser desviada em prejuízo ao direito de defesa da ré.

Desse modo, ao contrário do que sustenta o demandante, a ausência de previsão expressa no artigo 651 da CLT obsta o ajuizamento da ação no local do domicílio do empregado, não coincidente com local da contratação, da sede da sua empregadora ou da prestação de serviços, e não sendo a empregadora de abrangência nacional.

Com relação aos gastos referentes ao deslocamento do reclamante para a participação em audiência, nada o impede de requerer que sua oitiva seja de forma remota, bem assim, a de suas testemunhas. Também pode peticionar para que seja deferida a tramitação dos autos pelo juízo 100% digital. Nada obstante a manifestação da reclamada contra o seguimento dos autos nesse formato (id. e54497d), a decisão compete ao Magistrado.

(...).

Nego provimento.

Nas razões de revista, o reclamante insurge-se, em síntese, contra o acórdão recorrido mediante o qual foi acolhida a exceção de incompetência territorial arguida pela parte contrária. Alega que foi contratado por meio remoto, mediante tratativas realizadas via WhatsApp, enquanto residia na cidade de Costa Rica/MS, e que *“não esteve fisicamente presente no local onde a reclamada está sediada ou onde foram prestados os serviços, que se deram em Porto Velho/RO no momento de sua contratação”*. Sustenta que *“(…) a aplicação rígida do art. 651 da CLT, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, pode subverter sua finalidade, prejudicando o acesso do trabalhador ao Judiciário”*. Acrescenta, ainda, que *“no cenário atual, é comum que contratações e relações de trabalho se desenvolvam à distância, com trabalhadores e empregadores operando em localidades distintas. Essa realidade exige que as normas processuais sejam reinterpretações à luz das novas demandas sociais, garantindo a efetividade do direito fundamental de acesso à jurisdição.”* Defende, assim, a necessidade de flexibilização da regra inscrita no artigo 651 da CLT, para que seja reconhecido, como competente para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o foro do seu domicílio. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXV, da Constituição da República e 651, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consoante o excerto antes transcrito, o Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual foi acolhida a exceção de incompetência territorial arguida pelo reclamado, porquanto entendeu que o artigo 651 da CLT não autoriza o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado – no caso, a Vara do Trabalho de Mauá/SP. Consignou, ainda, que a fixação da competência territorial em função do local da contratação ou da prestação dos serviços não afronta a garantia do acesso à justiça, mesmo porque a alegação de eventual gasto com o deslocamento para outra localidade não tem o condão de afastar a regra de competência fixada na legislação trabalhista. Afirmou, ainda, ser irrelevante o fato de o reclamado não ter anuído com o pedido de tramitação do feito pelo “Juízo 100% digital”, porquanto a decisão pela utilização, ou não, de tal modalidade caberia ao magistrado.

Como se observa, referida decisão não se coaduna com a tese jurídica vinculante firmada acerca da competência territorial, por meio da qual se admite, excepcionalmente, o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, considerando a vulnerabilidade social do empregado, ainda que não se trate de empresa com atuação em âmbito nacional, a fim de que seja plenamente assegurado ao trabalhador o seu acesso à Justiça.

Impende consignar que não há registro, no acórdão recorrido, acerca de alegação do reclamado de eventual prejuízo ao seu direito de defesa em decorrência da fixação da competência

no foro do domicílio do empregado. Ademais, o Tribunal Regional reconheceu a hipossuficiência econômica do empregado, bem como a distância entre o domicílio do reclamante e o foro definido pelo artigo 651 da CLT. Contudo, o acórdão recorrido fundamentou a decisão na observância da regra geral de competência estabelecida no artigo 651 da CLT e, portanto, no reconhecimento da competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Porto Velho/RO, localidade em que se deu a contratação e a prestação de serviços pelo reclamante, jogador de futebol. Ressalte-se, ademais, que não se levou em consideração, como ressaltado pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão, *"a dinâmica própria da contratação desportiva, de arregimentação nacional e, muitas vezes, término abrupto do contrato de emprego, deixando o atleta distante do local da prestação dos serviços"*.

Ressalte-se que, nos termos da tese vinculante fixada por esta Corte Superior admite-se excepcionalmente a fixação da competência territorial no foro do domicílio do reclamante quando, além de comprovada a hipossuficiência econômica do reclamante, a distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT, *"à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso"* – hipótese que se afigura manifesta nos presentes autos, especialmente quando consideradas a forma de contratação do atleta e o elevado custo do deslocamento por milhares de quilômetros, até o local da prestação dos serviços.

Num tal contexto, vê-se que o acórdão recorrido, da forma como prolatado, não se amolda à tese jurídica vinculante ora fixada, razão por que resulta configurada a **transcendência política** da causa (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT), bem como a ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

II - MÉRITO

JOGADOR DE FUTEBOL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESLOCAMENTO DESPROPORCIONALMENTE ONEROSO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. POSSIBILIDADE.

Como consequência lógica do conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, **dou provimento** ao apelo para reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Mauá/SP para o processamento e julgamento da presente reclamação trabalhista.

2. PROCESSO N.º TST-RRAg 0000177-98.2024.5.05.0311

CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

TRABALHADOR RURAL MIGRANTE. VULNERABILIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE.

Tratam os autos de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim/BA, local do domicílio do reclamante, empregado rural, contratado para exercer a função de coletor em Porangaba/SP.

Considerando que a matéria controvertida encontra-se submetida ao Rito dos Incidentes de Recursos Repetitivos, **reconhece-se a transcendência jurídica da causa**, nos termos do artigo 896-A, §1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso vertente, o Tribunal Regional manteve a rejeição da exceção de incompetência territorial suscitada pela reclamada, adotando os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

(...)

Ao exame.

(...)

Malgrado preveja o Texto Consolidado que, na Justiça Trabalhista, a competência territorial em regra seja fixada pela localidade onde o empregado tenha prestado serviços (CLT, art. 651); entendo

que a competência *ratione loci* não é absoluta, impondo-se em certos casos a relativização, a bem da salvaguarda do direito de ação.

Logo, convém reter que a continuidade do trâmite desta ação no Município de Senhor do Bonfim - Bahia, não acarretaria qualquer prejuízo à Reclamada, empresas atuante há quase 60 anos no mercado fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, podendo presumir que detenha considerável poder econômico. De outra sorte, o deslocamento do Obreiro, conforme pretendido pela Reclamada, para Vara do Trabalho de Botucatu-SP, comprometeria o livre acesso do Trabalhador ao Judiciário, já que presumível sua falta de condições financeiras para dar prosseguimento ao feito, acaso reformada por esta instância revisora a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a exceção de incompetência em razão do lugar.

No caso em apreço, estamos diante de dois direitos constitucionais fundamentais em conflito. E, a doutrina ensina que, diante do conflito entre dois direitos fundamentais, deve prevalecer aquele que impõe menor sacrifício à pessoa. E, in casu, entre o direito (substancial) de acesso à Justiça e o direito ao devido processo legal (com respeito às regras processuais infraconstitucionais), aquele primeiro deve prevalecer, até porque sem ele não se pode concretizar este outro.

Ora, in casu, aplicar a regra de competência territorial prevista na CLT de maneira automática e irrefletida, tal como pretende a Reclamada, seria negar o direito constitucional de acesso à Justiça. Logo, diante do caso concreto, tem-se como autorizado o afastamento da aplicação da regra infraconstitucional, tendo-a como inconstitucional materialmente, de modo a fazer valer a garantia estampada na Carta Magna.

Nesse sentido, ementas recentes de decisões dessa 2ª Turma Julgadora, em processos da minha relatoria e da Desembargadora Ana Paola, a saber:

(...)

Dessa forma, considerando-se as despesas e os deslocamentos a que o Empregado estaria submetido para ajuizar a ação no local de prestação de serviços, especialmente quando esse não coincide com o seu domicílio, deve-se aplicar ao caso o art. 651, § 3º, da CLT, o qual permite que o empregado opte por uma das duas localidades, reconhecendo-se, pois a competência da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim para conhecer processar e julgar a demanda.

Nego, portanto, provimento ao recurso da reclamada.
É como decidido.

Alega a reclamada, nas razões de revista, que *"restou comprovado que o recorrido foi contratado e prestou seus serviços no estado de São Paulo, em específico na cidade de Pardinho, tendo como jurisdição competente a Vara do Trabalho de Botucatu, sendo tal Juízo competente para dirimir as controvérsias da relação empregatícia"*. Argumenta que *"na Vara do Trabalho de Botucatu os feitos tramitam de forma virtual, ou seja, o recorrido em momento algum seria privado em seus direitos"*. Alega ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República e 651 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Conforme relatado, o egrégio Tribunal Regional manteve a rejeição da exceção de incompetência territorial suscitada pela reclamada, ratificando, por conseguinte, a decisão por meio da qual fora reconhecida a competência do foro do domicílio do reclamante para o ajuizamento e o processamento da reclamação trabalhista. Asseverou a Corte regional que a tramitação do feito no foro do Município de Senhor do Bonfim/BA não acarreta prejuízo à reclamada, dado o seu considerável poder econômico. Consignou, ainda, que o deslocamento da competência para o local da contratação e da prestação dos serviços inviabilizaria, para o reclamante, a fruição da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a tese jurídica ora firmada quanto ao tema, no sentido de admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, ainda que não se trate de empresa com atuação em âmbito nacional, para fins de ver assegurado ao trabalhador vulnerável social o seu pleno acesso à Justiça. No presente caso, evidencia-se a vulnerabilidade do trabalhador rural migrante, que exerceu a função de coletor de laranjas no município de Porangaba/SP, mas reside na cidade de Senhor do Bonfim/BA. Ademais, consta do acórdão recorrido que a tramitação do feito no foro do domicílio do reclamante não acarretaria prejuízo à reclamada, por se tratar de empresa de considerável poder econômico.

Num tal contexto, resultam incólumes os artigos apontados como violados, bem como superada a divergência jurisprudencial transcrita, nos termos do que dispõe o artigo 896, § 7º, da CLT.

Por tais fundamentos, **não conheço** do Recurso de Revista.

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 291, §2º, do Regimento Interno desta Corte superior, os autos devem ser restituídos à Exma. Ministra Relatora originária para o exame dos temas recursais remanescentes.

3. PROCESSO N.º TST- RR-0000442-70.2023.5.13.0034

I- CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DO TRABALHO. VULNERABILIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. POSSIBILIDADE.**

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, local do domicílio do reclamante, empregado contratado para exercer a função de auxiliar de oficina em Santa Maria das Barreiras/PA, local onde sofreu acidente do trabalho, que o incapacitou permanentemente para o trabalho.

Considerando que a matéria controvertida encontra-se submetida ao Rito dos Incidentes de Recursos Repetitivos, **reconhece-se a transcendência jurídica da causa**, nos termos do artigo 896-A, §1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Tribunal Regional reformou a sentença para afastar a incompetência territorial declarada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos demais pedidos. Adotou, na ocasião, os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

(...)

Ao exame.

(...)

Feito esse registro, destaco que o art. 651 da CLT prevê que a competência das Varas do Trabalho é determinada, em regra, pela localidade onde o empregado tenha prestado serviços ao empregador.

Na espécie, verifica-se que não há controvérsia em relação ao lugar onde o reclamante prestou serviços à reclamada, porquanto, no aspecto, inexistiu oposição ao alegado na exceção de incompetência, como sendo na cidade de Santa Maria das Barreiras/PA.

Por outro lado, *in casu*, o reclamante declarou, já na inicial, que foi obrigado a retornar a sua cidade natal, ou seja, a cidade de Ingá na Paraíba, para assim poder tratar das consequências em decorrência do acidente sofrido, o que se comprova pela documentação médica acostada no Id. d480eff.

Além disso, o reclamante declarou seu estado de pobreza, nos termos do documento acostado no Id. e83dda2 assinado em 16/02/2023, pugnando pelo benefício da justiça gratuita, o que se faz presumir que não dispõe de condições financeiras para se deslocar da cidade de origem para Santa Maria das Barreiras/PA, a fim de ajuizar a sua Reclamação Trabalhista, mormente, de conduzir a sua prova testemunhal. Pensar o contrário, seria considerar como letra morta, o disposto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Note-se que na declaração de pobreza supra mencionada, bem como na procuração anexada à peça vestibular, consta o município de Ingá como domicílio do recorrente, o que comprova que este retornou ao seu local de origem para obter tratamento da para sua enfermidade, conforme informado na exordial.

Diante do contexto fático posto, resta analisar a norma jurídica adequada para fixar o Juízo competente para dirimir o conflito.

A regra alojada no art. 651, da CLT, tem que ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, sob pena, de violação frontal ao princípio do livre acesso à justiça, contemplado em nossa Carta Magna, de modo que, restando demonstrado nos autos, que o trabalhador não dispõe de condições financeiras de ajuizar a ação trabalhista no local da prestação dos serviços, é de se admitir o citado ajuizamento no foro da contratação ou da residência do empregado.

Além disso, ao optar pelo Juízo 100% Digital, o reclamante garante que a empresa possa defender seus interesses em qualquer parte do território nacional. O contrário, contudo, não ocorre uma vez a opção pelo Juízo 100% Digital lançada pelo autor no ajuizamento da ação pode ser recusada pela reclamada, obrigando assim o reclamante a ter que se deslocar até o Pará o para participação em audiências, com custo elevado de deslocamento e prejuízo à própria saúde.

Por fim, verifico que a parte reclamada se trata de produtor rural de detém capacidade para apresentar sua defesa em qualquer Estado da Federação, mormente quando se constata que embora a fazenda onde o autor laborou esteja sediada no Pará, o seu titular mantém endereço profissional em Minas Gerais e seus patronos, mantém escritório de advocacia sediado em Goiás. Portanto, resta evidente que em qualquer local onde tramite o feito, não haverá prejuízo algum para a defesa da reclamada.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a doutrina e a jurisprudência, em face do princípio protecionista do empregado, vir se inclinando no sentido de não exigir do mesmo o ajuizamento da reclamatória em juízo distante do seu domicílio, vez que, implica em ônus pesado para o obreiro, que, normalmente, não tem condições de assumir, impedindo, ao mesmo o acesso à justiça.

(...)

Portanto, como o presente feito foi distribuído para a 7ª Vara do Trabalho de Campina Grande que atua na jurisdição do Município de Ingá/PB, entendo que a referida unidade judiciária é competente para apreciar e julgar a demanda, devendo ser afastada a incompetência em razão do lugar, com a determinação do retorno dos autos à Vara de Origem, para análise dos demais aspectos da demanda.

CONCLUSÃO

Ex Positis, **DOU PROVIMENTO** Recurso Ordinário para afastar a incompetência em razão do lugar e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para análise dos demais aspectos da demanda.

Alega a reclamada, nas razões de revista, que não há controvérsia acerca do lugar onde houve a prestação dos serviços, sendo certo que o reclamante não se insere em nenhuma das exceções estabelecidas no artigo 651 da CLT. Esgrime com violação dos artigos 5º, II, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição da República e 651, cabeça, e §§ 1º e 3º, da CLT, bem como transcreve arestos para o

cotejo de teses.

Ao exame.

Da leitura do acórdão transcrito, vê-se que o Tribunal Regional reformou a sentença para afastar a incompetência territorial acolhida. Assentou que, no caso, o reclamante, em virtude do acidente do trabalho sofrido e das consequências dele advindas, viu-se obrigado a retornar à sua cidade natal – Ingá/PB – para dar início ao seu tratamento médico. Consignou que exigir do empregado, em tais condições, que se desloque até a cidade da prestação de serviços – Santa Maria das Barreiras/PA – para ajuizar a reclamação trabalhista acarretaria ofensa ao princípio do livre acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, máxime em se considerando que o reclamante comprovou no feito a sua alegada hipossuficiência econômica. Asseverou, ainda, que a regra do artigo 651 da CLT deve ser interpretada com razoabilidade e proporcionalidade, devendo, pois, ser admitido que o ajuizamento da reclamação trabalhista se dê tanto no foro do local da contratação, como também no foro do domicílio do empregado, como se deu nos autos. Afirmou, por fim, que a referida regra de interpretação não acarreta nenhum prejuízo ao direito de defesa da parte contrária, tendo em vista que *“(…) a parte reclamada se trata de produtor rural que detém capacidade para apresentar sua defesa em qualquer Estado da Federação, mormente quando se constata que embora a Fazenda onde o autor laborou esteja sediada no Pará, o seu titular mantém endereço profissional em Minas Gerais e seus patronos, mantém[*sic*] escritório de advocacia sediado em Goiás”*.

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a tese jurídica ora fixada quanto ao tema, no sentido de admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado, ainda que não se trate de empresa com atuação em âmbito nacional, para fins de ver assegurado ao trabalhador vulnerável social o seu pleno acesso à Justiça.

Na hipótese, robustece a necessidade de admitir o foro do domicílio do reclamante como competente para o processamento da demanda o fato de o empregado ter sofrido acidente do trabalho, que resultou em sequelas, tendo se visto obrigado a retornar à sua cidade natal para dar início ao tratamento adequado. Daí decorre que, além de se mostrar dispendioso o retorno ao local da prestação dos serviços para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o próprio estado de saúde do reclamante configura óbice a tal deslocamento.

Ademais, é incontroverso nos autos que o processamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do reclamante não acarreta prejuízo para o exercício do direito de defesa pela parte reclamada.

Num tal contexto, resultam incólumes os artigos apontados como violados, bem como superada a divergência jurisprudencial transcrita, nos termos do que dispõe o artigo 896, § 7º, da CLT.

Por tais fundamentos, **não conheço** do Recurso de Revista.

PROCESSO N.º TST-RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292

I- CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MOTORISTA CARRETEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FORO PARA O DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.

Tratam os autos de reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, local do domicílio do reclamante, contratado em Palhoça/SC, para exercer a função de motorista, prestando serviços entre as cidades de Montevideu no Uruguai, São Paulo/SP e Curitiba/PR.

Considerando que a matéria controvertida encontra-se submetida ao Rito dos Incidentes de Recursos Repetitivos, **reconhece-se a transcendência jurídica da causa**, nos termos do

artigo 896-A, §1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A respeito do tema ora impugnado, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual fora rejeitada a exceção de incompetência territorial suscitada pela primeira reclamada – TPH – TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. Na ocasião, adotou a seguinte fundamentação (destaques acrescidos):

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

(...)

Examina-se.

(...)

Entende-se que a competência em razão do lugar deve ser fixada no domicílio do empregado, de modo a não obstar o acesso à justiça da parte economicamente mais fraca. Embora o Art. 651 da CLT disponha que a competência na Justiça do Trabalho estabelece-se em razão do local da prestação do serviço ou então no foro da celebração do contrato, a melhor interpretação ao referido dispositivo é a que fixa a competência com observância nos princípios do livre acesso à Justiça e da proteção, de modo a facilitar ao litigante economicamente mais fraco (o trabalhador) a sua defesa em Juízo, em condições que lhe sejam mais favoráveis.

No caso concreto, o autor informou na petição inicial que reside na cidade de Sapucaia do Sul/RS. Além disso, apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID. 48a6a98). Assim, obrigar o Reclamante a se deslocar para outra cidade (Palhoça/SC) é inviabilizar o seu direito de ação. A competência em razão do lugar deve ser fixada no domicílio do empregado, de modo a não obstar o acesso à Justiça da parte economicamente mais fraca.

Portanto, a decisão do Juízo de origem (ID. f795a6e), em relação à exceção de incompetência em razão do lugar, não comporta reforma. Ademais, a Reclamada não teve qualquer prejuízo à instrução do processo pois ainda que tenha tido alguma dificuldade, como afirma, exerceu em sua plenitude seus direito de defesa.

Nega-se provimento.

Alega a reclamada TPH – TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., nas razões de revista, em síntese, que “*não há prova nos autos que seria inviável ao reclamante o seu exercício de defesa em foro diverso ao competente, bem como a reclamada não tem atuação no âmbito nacional, impossibilitando totalmente a interpretação ampliativa do parágrafo terceiro do artigo 651 da CLT*”. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição da República e 651, cabeça e §§ 1º e 3º, da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Ao exame.

Conforme relatado, o egrégio Tribunal Regional manteve a rejeição da exceção de incompetência territorial suscitada pela reclamada, sob o fundamento de que, para assegurar a plena observância dos princípios do livre acesso à Justiça e da proteção, a melhor interpretação conferida ao artigo 651 da CLT é a que reconhece o foro do domicílio do empregado economicamente hipossuficiente como competente para o julgamento da reclamação trabalhista. Acrescentou, ainda, que a reclamada não teve prejudicado nos autos o exercício do seu direito de defesa.

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a tese jurídica ora fixada, uma vez que considerou determinante para a alteração da regra de competência tão somente a hipossuficiência econômica presumida do reclamante. Saliente-se que não há registro, no acórdão recorrido, acerca da prestação de serviços em Sapucaia do Sul/RS, tampouco tal questão se revela incontroversa nos autos.

Com efeito, nos termos da tese vinculante fixada por esta Corte Superior, para a legitimação excepcional da ampliação da competência territorial para o foro do domicílio do trabalhador, não basta “*a mera hipossuficiência econômica da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT*”.

Num tal contexto, resulta configurada a ofensa direta e literal ao artigo 651, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por violação do artigo 651, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - MÉRITO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MOTORISTA CARRETEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO FORO PARA O DOMICÍLIO DO RECLAMANTE.

Como consequência lógica do conhecimento do Recurso de Revista, por violação do artigo 651, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, **dou provimento** ao apelo para reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Palhoça/SC, local da contratação, ficando prejudicado o exame dos

demais temas veiculados no Agravo de Instrumento e no Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar o Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos para **fixar a seguinte tese jurídica vinculante**: *"A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT excepcionalmente pode ser conformada aos princípios constitucionais do Acesso à Justiça e da Ampla Defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico. A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso – tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT".* Vencidos, parcialmente, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho e a Exma. Ministra Morgana de Almeida e vencidos, integralmente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins. Acordam, ainda, por unanimidade, julgar os processos afetados, nos seguintes termos: (i) **RR 1000646-58.2024.5.02.0361**: conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Mauá/SP para o processamento e julgamento da reclamação trabalhista; (ii) **RRAg 0000177-98.2024.5.05.0311**: não conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "competência territorial", e determinar a restituição dos autos à Exma. Ministra Relatora originária para exame dos temas recursais remanescentes; (iii) **RR-0000442-70.2023.5.13.0034**: não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; (iv) **RRAg 0020102-04.2023.5.04.0292**: conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por violação do artigo 651, §3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Vara do Trabalho de Palhoça/SC, local da contratação, ficando prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

